



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 2/2025:

Aprova o Estatuto Orgânico da Presidência da República.

Decreto Presidencial n.º 3/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério das Finanças e revoga o Decreto Presidencial n.º 2/2024, de 4 de Março, que redefine as atribuições e competências do Ministério da Economia e Finanças.

Decreto Presidencial n.º 4/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério da Economia e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 10/2015, de 13 de Março e 32/2015, de 13 de Outubro, que definem as atribuições e competências do Ministério da Economia e Finanças, Indústria e Comércio e Cultura e Turismo.

Decreto Presidencial n.º 5/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 3/2020, de 7 de Fevereiro, 13/2015, de 16 de Março, 17/2015, de 25 de Março e n.º 2/2017, de 10 de Julho, que definem as atribuições e competências dos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Terra e Ambiente e Mar, Águas Interiores e Pescas.

Decreto Presidencial n.º 6/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério dos Transportes e Logística e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 1/2017, de 10 de Julho e 13/2020, de 15 de Maio, que definem as atribuições e competências dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

Decreto Presidencial n.º 7/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério da Educação e Cultura e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 10/2015, de 13 de Março, 12/2015, de 16 de Março,

38/2020, de 22 de Dezembro, 40/2020, de 28 de Dezembro e 18/2022, de 12 de Outubro, que definem as atribuições e competências dos Ministérios da Educação e Desenvolvimento Humano, da Cultura e Turismo e da Secretaria de Estado do Ensino Técnico-Profissional.

Decreto Presidencial n.º 8/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 9/2015, de 13 de Março e 5/2020, de 21 de Fevereiro, que definem as atribuições e competências dos Ministérios do Género, Criança e Acção Social e do Trabalho e Segurança Social.

Decreto Presidencial n.º 9/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério das Comunicações e Transformação Digital e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 1/2017, de 10 de Julho e 40/2020, de 28 de Dezembro, que definem as atribuições e competências dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Decreto Presidencial n.º 10/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Decreto Presidencial n.º 11/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério da Juventude e Desporto e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 7/2020, de 21 de Fevereiro e 09/2020, de 6 de Março, que definem as atribuições e competências da Secretaria de Estado da Juventude e Emprego e da Secretaria do Estado de Desportos.

Decreto Presidencial n.º 12/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos e revoga o Decreto Presidencial n.º 13/2020, de 15 de Maio, que define as atribuições e competências do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

Decreto Presidencial n.º 13/2025:

Define a natureza, atribuições e competências do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos e revoga o Decreto Presidencial n.º 24/2020, de 24 de Agosto, que define as atribuições e competências do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 2/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de se rever o Estatuto Orgânico da Presidência da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 16/2022, de 18 de Agosto, por forma a assistir o correcto desempenho das funções que lhe são atribuídas pelo artigo 145 da Constituição da República, nos termos do n.º 3 do artigo 38 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Presidência da República, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 16/2022, de 18 de Agosto.

ARTIGO 3

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Estatuto Orgânico da Presidência da República

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Presidência da República é o órgão do Estado que assiste o Presidente da República no exercício das suas funções.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições da Presidência da República:

- a) Apoio directo ao Presidente da República no exercício das suas funções de Chefe do Estado, Chefe do Governo, Garante da Constituição e de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança;
- b) Assistência ao Presidente da República nas relações com os demais órgãos de soberania e instituições do Estado, partidos políticos, sociedade civil; e
- c) Assistência ao Presidente da República no domínio das relações internacionais.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

SECÇÃO I

Estruturas e Instituições Subordinadas

ARTIGO 3

(Estruturas)

1. A Presidência da República tem as seguintes estruturas:
 - a) Gabinete do Presidente;

b) Casa Civil; e

c) Casa Militar.

2. As estruturas referidas no número anterior dependem directamente do Presidente da República no exercício das suas funções.

ARTIGO 4

(Instituições subordinadas)

1. São instituições subordinadas à Presidência da República:
 - a) O Gabinete da Esposa do Presidente da República;
 - b) O Gabinete do Protocolo do Estado; e
 - c) O Museu da Presidência da República.
2. As Instituições subordinadas estão sob a alçada do Ministro na Presidência que superintende a Casa Civil, excepto os aspectos relacionados à autonomia administrativa.

SECÇÃO II

Atribuições e Direcção

SUBSECÇÃO I

Das estruturas

ARTIGO 5

(Gabinete do Presidente da República)

1. São atribuições do Gabinete do Presidente da República:
 - a) Apoio directo ao Presidente da República no exercício das suas funções de Chefe do Estado e do Governo, garante da Constituição e de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança;
 - b) Coordenação e organização dos elementos de estudo e informação de que necessite o Presidente da República para o desempenho das suas funções;
 - c) Elaboração de estudos e pareceres sobre matérias que sejam solicitadas pelo Presidente da República;
 - d) Preparação, para apreciação e decisão do Presidente da República, dos assuntos que lhe sejam confiados para estudar;
 - e) Definição e garantia da execução do plano de comunicação do Presidente da República;
 - f) Garantia da relação do Presidente da República e do Governo com a Assembleia da República;
 - g) Assistência ao Presidente da República em assuntos de natureza parlamentar; e
 - h) Exercício das demais atribuições que forem determinadas pelo Presidente da República.
2. As actividades de trabalho do Gabinete do Presidente da República são coordenadas pelo Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil.
3. As actividades de natureza parlamentar são coordenadas pelo Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares, Autárquicos e das Assembleias Provinciais.
4. O Gabinete do Presidente da República compreende:
 - a) Ministros na Presidência;
 - b) Conselheiros do Presidente da República;
 - c) Director do Gabinete do Presidente da República;
 - d) Adido de Imprensa do Presidente da República;
 - e) Gabinete de Reformas e Projectos Estratégicos;
 - f) Gabinete Jurídico;
 - g) Gabinete de Estudos e Pesquisa;
 - h) Gabinete de Comunicação Institucional;
 - i) Secretário do Presidente da República;
 - j) Assessores;
 - k) Assistentes; e
 - l) Outros quadros.
5. Os Ministros, Conselheiros, o Director do Gabinete do Presidente da República, o Adido de Imprensa, o Coordenador Executivo do Gabinete de Reformas e Projectos Estratégicos,

os Directores dos Gabinetes Jurídico, de Estudos e Pesquisa e de Comunicação Institucional, o Secretário e os Assessores, são nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

ARTIGO 6

(Casa Civil)

1. São atribuições da Casa Civil:

- a) Garantia do funcionamento da Presidência da República, excepto da Casa Militar, propondo as medidas adequadas para a melhoria e desenvolvimento das unidades orgânicas e instituições subordinadas;
 - b) Orientação e supervisão da actividade da Presidência da República, excepto da Casa Militar, assegurando a necessária coordenação dos serviços;
 - c) Garantia da relação entre o Presidente da República e o Governo e demais entidades e instituições, públicas e privadas, à nível interno e à nível internacional;
 - d) Elaboração do programa de trabalho da Presidência da República, em consulta com os diversos órgãos do Estado e zelar pela sua gestão e execução;
 - e) Apoio ao Presidente da República na realização das suas actividades;
 - f) Garantia da coordenação dos serviços na preparação, realização e conclusão das visitas do Presidente da República;
 - g) Transmissão e garantia da execução das decisões do Presidente da República; e
 - h) Exercício das demais atribuições que forem determinadas pelo Presidente da República.
2. A Casa Civil é dirigida pelo Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil, nomeado pelo Presidente da República.

ARTIGO 7

(Casa Militar)

1. São atribuições da Casa Militar:

- a) Prestação de assistência ao Presidente da República no desempenho das suas funções constitucionais, produzindo pareceres e informações sobre assuntos de defesa e segurança;
 - b) Garantia de segurança pessoal do Presidente da República, sua família, convidados e respectivo património;
 - c) Protecção dos locais ocupados, permanentemente ou a título provisório, pelo Chefe de Estado e controlar o acesso às zonas ocupadas pelo Presidente da República;
 - d) Análise e emissão de pareceres sobre informações respeitantes a assuntos militares, ordem, segurança e tranquilidade públicas, bem como de segurança nacionais e internacionais;
 - e) Realização de estudos e apresentação de propostas de política e ordem estratégica;
 - f) Garantia da segurança da Presidência da República e a integridade do seu património; e
 - g) Exercício das demais atribuições que forem determinadas pelo Presidente da República.
2. A Casa Militar é dirigida pelo Chefe da Casa Militar, nomeado pelo Presidente da República.
3. Os efectivos da Casa Militar provêm, essencialmente, das forças de defesa e segurança, em regime de mobilidade.

4. Os efectivos referidos no número anterior ficam totalmente sob a alçada da Casa Militar.

SUBSECÇÃO II

Instituições Subordinada

ARTIGO 8

(Gabinete da Esposa do Presidente da República)

1. São atribuições do Gabinete da Esposa do Presidente da República:

- a) Apoio a Esposa do Presidente da República no exercício das suas funções oficiais, decorrentes desta qualidade;
- b) Apoio a Esposa do Presidente da República na realização de iniciativas de carácter social e cultural que ela decida desenvolver; e
- c) Exercício das demais atribuições que forem determinadas pelo Presidente da República e ou pela Esposa do Presidente da República.

2. O Gabinete da Esposa do Presidente da República é dirigido pelo Director do Gabinete da Esposa do Presidente da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

ARTIGO 9

(Gabinete do Protocolo do Estado)

1. São atribuições do Gabinete do Protocolo do Estado:

- a) Aplicação das normas e práticas de protocolo do Estado definidas pelo Governo ou entidade competente;
- b) Implementação e observação das normas e preceitos referentes às imunidades e privilégios constantes das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares;
- c) Execução das actividades de Protocolo do Estado
- d) Assessoria e assistência ao Presidente da República em questões protocolares; e
- e) Exercício das demais atribuições que forem determinadas pelo Presidente da República e ou Chefe do Protocolo do Estado.

2. O Gabinete do Protocolo do Estado é dirigido pelo Chefe do Protocolo do Estado, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

ARTIGO 10

(Museu da Presidência da República)

1. São atribuições do Museu da Presidência da República:

- a) Inventariação do património histórico-cultural da Presidência da República;
- b) Garantia de um destino unitário ao conjunto dos bens histórico-culturais da Presidência da República;
- c) Garantia do depósito temporário e/ou permanente de toda a documentação, material fotográfico e discográfico e de outros bens que constituem oferta aos Chefes do Estado e à Presidência da República;
- d) Desenvolvimento do trabalho de catalogação e inventariação do património pertencente ao museu e a outras instituições ou particulares, que pela sua história ou ligação aos diferentes Presidentes se enquadrem nas atribuições deste museu e da sua acção;
- e) Criação de um lugar de conhecimento e divulgação pública da história e da instituição, nomeadamente pela divulgação do papel e da acção da Presidência

da República na sociedade moçambicana e junto da comunidade internacional;

- f) Fomento do interesse pelo estudo da história da Presidência da República e pela vida e obra dos vários Presidentes;
- g) Fomento do conhecimento e o apreço pelo património cultural associado à Presidência da República; e
- h) Exercício das demais atribuições que forem determinadas pelo Presidente da República.

2. O Museu da Presidência da República é dirigido por um Curador do Museu, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Competências

SECÇÃO I

Estruturas

SUBSECÇÃO I

Chefia da Casa Civil

ARTIGO 11

(Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil)

1. O Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil é o Chefe da Casa Civil, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

2. O Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil é assistido, nas suas actividades, pelo Director do Gabinete da Presidência da República.

ARTIGO 12

(Competências)

1. Ao Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil compete:

- a) Apoiar o Presidente da República na realização das suas actividades;
- b) Dirigir e coordenar toda a actividade da Casa Civil e garantir a execução plena das suas competências e funções;
- c) Dirigir o funcionamento das unidades orgânicas da Casa Civil e supervisionar o funcionamento das instituições subordinadas à Presidência da República; e
- d) Assegurar a relação entre o Presidente da República e o Governo e demais entidades e instituições, públicas e privadas, a nível interno e a nível internacional.

2. Compete, especificamente, ao Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil:

- a) Coordenar e supervisionar a elaboração do programa de trabalho do Presidente da República em consulta com os diversos órgãos do Estado e zelar pela sua execução;
- b) Assegurar a coordenação de serviços na preparação, realização e conclusão das visitas do Presidente da República, dentro e para fora país;
- c) Assinar os cartões de identificação oficial dos Dirigentes nomeados pelo Presidente da República que não sejam membros do Conselho de Ministros;
- d) Transmitir e zelar pela execução das decisões do Presidente da República;

- e) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da Casa Civil, do Gabinete do Presidente da República e das instituições subordinadas;
- f) Nomear os quadros da Presidência da República, com excepção daqueles de nomeação presidencial, dos efectivos da Casa Militar;
- g) Garantir o funcionamento da Casa Civil e das instituições subordinados, propondo as medidas adequadas para a melhoria e desenvolvimento da instituição;
- h) Orientar e supervisionar a actividade interna da Casa Civil e das instituições subordinados, assegurando a necessária coordenação dos serviços;
- i) Emitir instruções internas sobre as actividades de gestão financeira e patrimonial, respeitando as normas vigentes;
- j) Receber petições, queixas e reclamações dos cidadãos e de outras entidades sobre o funcionamento da Presidência da República; e
- k) Realizar as demais competências que sejam determinadas pelo Presidente da República.

SUBSECÇÃO II

Ministro dos Assuntos Parlamentares, Autárquicos e das Assembleias Provinciais

ARTIGO 13

(Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares, Autárquicos e das Assembleias Provinciais)

O Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares, Autárquicos e das Assembleias Provinciais, é nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

ARTIGO 14

(Competências)

Ao Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares, Autárquicos e das Assembleias Provinciais, compete:

- a) Garantir que a relação entre o Presidente da República, o Governo e a Assembleia da República ocorram nos termos do quadro jurídico estabelecido e com estrito respeito aos procedimentos exigidos;
- b) Assessorar os membros do Governo na sua relação com plenário e com as Comissões de Trabalho de Assembleia da República;
- c) Acompanhar, nos termos da Lei, o decurso dos procedimentos legislativos comum e especiais na Assembleia da República, assistindo os membros do Governo nos debates na generalidade e na especialidade;
- d) Prover o Presidente da República e o Governo de informação actualizada sobre os aspectos relevantes da actividade parlamentar, autárquica e das assembleias provinciais; e
- e) Realizar as demais competências que sejam determinadas pelo Presidente da República.

SUBSECÇÃO III

Chefia da Casa Militar

ARTIGO 15

(Chefe da Casa Militar)

1. A Casa Militar é dirigida pelo Chefe da Casa Militar, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

2. O Chefe da Casa Militar é assistido, nas suas actividades, pelo Chefe do Estado-Maior da Casa Militar, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

ARTIGO 16

(Competências)

Ao Chefe da Casa Militar compete:

- a) Dirigir a Casa Militar orientando e supervisionando toda a sua actividade, garantindo a execução plena das suas funções;
- b) Exercer o comando das forças da Casa Militar baseadas na Presidência da República;
- c) Nomear os efectivos da Casa Militar; e
- d) Exercer as demais competências que forem determinadas pelo Presidente da República.

SECÇÃO II

Instituições Subordinadas

SUBSECÇÃO I

Direcção do Gabinete da Esposa do Presidente da República

ARTIGO 17

(Director do Gabinete da Esposa do Presidente da República)

O Gabinete da Esposa do Presidente da República é dirigido por um Director do Gabinete, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

ARTIGO 18

(Competências)

Ao Director do Gabinete da Esposa do Presidente da República compete:

- a) Apoiar a Esposa do Presidente da República no exercício das suas competências oficiais, decorrentes desta qualidade;
- b) Apoiar a Esposa do Presidente da República na realização de iniciativas de carácter social ou cultural que ela decida desenvolver no âmbito das suas competências oficiais; e
- c) Exercer as demais competências que forem determinadas pela Esposa do Presidente da República.

SUBSECÇÃO II

Chefia do Gabinete do Protocolo do Estado

ARTIGO 19

(Chefe do Protocolo do Estado)

1. O Gabinete do Protocolo do Estado é dirigido pelo Chefe do Protocolo do Estado, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

2. O Chefe do Protocolo do Estado é coadjuvado, nas suas actividades, por dois Adjuntos do Chefe do Protocolo do Estado, com funções executivas, sendo um para a área interna e outro para a área externa, ambos nomeados pelo Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil.

ARTIGO 20

(Competências)

Ao Chefe do Protocolo do Estado compete:

- a) Assessorar e assistir o Presidente da República e outras instituições do Estado em questões protocolares;

- b) Dirigir e orientar o trabalho do Gabinete do Protocolo do Estado;
- c) Garantir a preparação e propor a aprovação da lista protocolar nacional, bem como a sua actualização regular;
- d) Garantir a implementação das Normas do Protocolo do Estado e assegurar a harmonia das mesmas com a prática internacional;
- e) Dirigir as cerimónias oficiais do Estado à nível nacional;
- f) Velar pela observância das normas e práticas protocolares à nível nacional tendo em conta as tradições culturais locais;
- g) Organizar as visitas do Presidente da República, dentro e fora do país;
- h) Organizar e acompanhar as visitas de Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros e outras personalidades estrangeiras, à convite do Presidente da República;
- i) Organizar e dirigir as cerimónias de apresentação de Cartas Credenciais dos novos Altos Comissários e Embaixadores estrangeiros ao Presidente da República;
- j) Garantir a preparação e publicação anual da lista diplomática;
- k) Organizar as cerimónias oficiais do Estado em coordenação com outras instituições; e
- l) Exercer as demais competências que forem determinadas pelo Presidente da República.

SUBSECÇÃO III

Curador do Museu da Presidência da República

ARTIGO 21

(Curador do Museu da Presidência da República)

1. O Museu da Presidência da República é dirigido pelo Curador do Museu da Presidência da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

2. O Curador do Museu é assistido, nas suas actividades, por dois quadros nomeados e exonerados pelo Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil.

ARTIGO 22

(Competências)

Ao Curador do Museu compete:

- a) Dirigir e coordenar os diversos serviços do Museu, procurando desse modo assegurar a totalidade das funções museológicas;
- b) Decidir sobre o recebimento ou rejeição de peças, artefactos ou colecções por critérios de interesse museológico;
- c) Apoiar o Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil na planificação e gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais do Museu;
- d) Propor ao Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil o quadro de pessoal dos funcionários e agentes do Estado que integram o Museu;
- e) Propor o plano anual de actividades e orçamento do Museu, bem como outros instrumentos de gestão, tendo sempre em linha de conta as linhas programáticas definidas pela Presidência da República;
- f) Garantir a realização eficiente das actividades das áreas que compõem o Museu;

- g) Celebrar acordos e parcerias com entidades individuais e colectivas, públicas ou privadas, salvaguardando o interesse superior do Museu;
- h) Representar o Museu perante os organismos nacionais e internacionais; e
- i) Exercer as demais competências que forem determinadas pelo Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil.

CAPÍTULO IV

Colectivo

ARTIGO 23

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo da Presidência da República é um colectivo dirigido pelo Presidente da República e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade da Presidência da República, nomeadamente:

- a) Apreciar e avaliar as decisões dos órgãos do Estado e do Presidente da República relacionadas com as atribuições da Presidência da República;
 - b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e orçamento no âmbito das atribuições e competências da Presidência da República;
 - c) Apresentar propostas para apoiar o Chefe do Estado na condução da acção do Governo visando o cumprimento do Programa Quinquenal do Governo e estratégias nacionais;
 - d) Efectuar o balanço periódico das actividades da Presidência da República; e
 - e) Promover a troca de experiência e informações entre dirigentes, outros especialistas e quadros.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Ministros na Presidência;
 - b) Chefe da Casa Militar;
 - c) Conselheiros do Presidente da República;
 - d) Coordenador Executivo do Gabinete de Reformas e Projectos Estratégicos;
 - e) Chefe do Protocolo do Estado;
 - f) Director do Gabinete do Presidente da República;
 - g) Adido de Imprensa do Presidente da República;
 - h) Director do Gabinete da Esposa do Presidente da República;
 - i) Curador do Museu da Presidência da República;
 - j) Director do Gabinete Jurídico;
 - k) Director de Gabinete de Comunicação Institucional;
 - l) Secretário do Presidente da República;
 - m) Assesores; e
 - n) Quadros a designar pelo Presidente da República.

3. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, especialistas, quadros e entidades a serem designadas pelo Presidente da República, em função das matérias a serem tratadas.

ARTIGO 24

(Periodicidade)

O Conselho Consultivo da Presidência da República reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Presidente da República julgar necessário e o convoque.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 25

(Regulamentos)

Compete ao Presidente da República aprovar o Regulamento Interno das estruturas da Presidência da República e das instituições subordinadas, sob proposta dos respectivos dirigentes no prazo de sessenta (60) dias a partir da publicação do presente Decreto presidencial.

ARTIGO 26

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil submeter a proposta de quadro de pessoal da Presidência da República, excepto da Casa Militar, à aprovação do órgão competente no prazo de Noventa (90) dias a partir da publicação do presente Decreto presidencial.

Decreto Presidencial n.º 3/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir a natureza, atribuições e competências do Ministério das Finanças, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério das Finanças é o órgão central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, superintende a gestão das finanças públicas, mercado monetário, financeiro e cambial; cooperação financeira internacional; património do estado; tutela financeira e gestão de activos apreendidos.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Finanças:

- a) Formulação de propostas de políticas e estratégias tributárias, aduaneiras, orçamental, seguros e de previdência social dos funcionários e agentes do Estado e dos combatentes, bem como garantir a sua implementação;
- b) Promoção de consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
- c) Coordenação e direcção do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- d) Representação do Estado em instituições e organizações financeiras internacionais;
- e) Elaboração e coordenação de propostas de políticas e estratégias de endividamento interno e externo;
- f) Gestão da dívida pública, interna e externa;

- g) Mobilização de recursos de diferentes fontes de financiamento;
- h) Elaboração, superintendência e execução do Orçamento do Estado;
- i) Elaboração de estatísticas de finanças públicas e estudos financeiros;
- j) Definição da estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
- k) Consolidação do subsistema de Planificação e orçamentação, na área de orçamentação
- l) Gestão do Património e das Participações do Estado;
- m) Administração de activos e bens apreendidos ou recuperados a favor do Estado, no âmbito de processos nacionais ou de actos decorrentes da cooperação jurídica e judiciária internacional;
- n) Exercício da tutela e controlo do desempenho económico-financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
- o) Exercício da tutela financeira das Empresas Públicas, dos institutos, fundações e fundos públicos, nos termos da legislação aplicável;
- p) Exercício da tutela financeira sobre os órgãos locais do Estado, das autarquias locais e dos órgãos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável;
- q) Realização e coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial, autarquias locais, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público;
- r) Inspeção da actividade de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- s) Promoção da dinamização de um sistema financeiro estável, inclusivo e resiliente;
- t) Coordenação das acções no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
- u) Avaliação dos riscos financeiros e fiscais e outros, sobre a economia nacional.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério das Finanças tem as seguintes competências:

a) Na área das Finanças Públicas e Tutela Financeira:

- i. estabelecer o Sistema de Administração Financeira do Estado;
- ii. orientar a fixação da previsão plurianual das receitas e do financiamento do Orçamento do Estado e comunicar os limites da despesa anual dos órgãos e instituições do Estado;
- iii. formular e implementar políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, de previdência social dos funcionários, agentes do Estado e dos combatentes, adequadas à consecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento económico e social;

- iv. garantir, no quadro das políticas tributárias, aduaneira e orçamental, a arrecadação dos recursos e a execução das despesas do Estado;
 - v. promover consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
 - vi. direcção e coordenação do processo de orçamentação;
 - vii. elaboração da proposta do orçamento do Estado, com base na previsão anual das receitas e financiamento destas, bem como o limite das despesas;
 - viii. consolidar o subsistema de Planificação e orçamentação, na área de orçamentação;
 - ix. elaborar normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
 - x. acompanhar, controlar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a aplicação racional dos recursos financeiros;
 - xi. elaborar relatórios periódicos de avaliação da execução das políticas tributárias, aduaneiras e orçamental;
 - xii. elaborar relatórios do balanço do Plano Económico e Social e de execução do Orçamento do Estado;
 - xiii. elaborar a Conta Geral do Estado;
 - xiv. participar na elaboração das propostas de políticas de salários e preços;
 - xv. participar no processo de elaboração de propostas de políticas de salários do Sector Privado;
 - xvi. celebrar, em representação do Estado, acordos de contratação de dívida pública interna e externa e zelar pela sua implementação;
 - xvii. elaborar a estratégia de gestão da dívida pública e assegurar a sua implementação;
 - xviii. garantir a cobrança e contabilização dos contravalores gerados pelos financiamentos externos;
 - xix. definir e propor a estratégia de participação financeira do Estado no Sector Empresarial;
 - xx. exercer a tutela financeira de Empresas Públicas, dos institutos, fundações e fundos públicos;
 - xxi. Exercer a tutela e controlar o desempenho financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
 - xxii. Propor políticas, estratégias e normas sobre a tutela financeira do Estado e coordenar a sua implementação e monitoria;
 - xxiii. exercer a tutela financeira sobre os órgãos locais do Estado, as autarquias locais e órgãos executivos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável;
 - xxiv. conceber e implementar sistemas de informação de suporte ao processo de planificação e gestão de finanças públicas; e
 - xxv. elaborar estatísticas de finanças públicas e estudos financeiros.
- b) Na área do Mercado Monetário, Financeiro e Cambial:
- i. assegurar a coordenação entre as políticas fiscal e orçamental, e destas com a monetária e cambial, visando garantir a estabilidade macroeconómica;

- ii. propor políticas financeiras e zelar pela sua implementação; e
 - iii. promover a inclusão financeira, assente na bancarização da economia e expansão dos serviços financeiros, em particular das zonas rurais.
- c) Na área da Cooperação Financeira Internacional:
- i. propor políticas e estratégias de cooperação financeira e coordenar a sua implementação;
 - ii. celebrar acordos bilaterais e multilaterais, de financiamento e de cooperação financeira;
 - iii. celebrar, em representação do Estado, acordos com instituições financeiras internacionais e controlar a sua implementação;
 - iv. celebrar, em representação do Estado, contratos ou acordos que impliquem assunção de responsabilidades financeiras ou envolvam matéria fiscal;
 - v. coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis;
 - vi. participar nas acções relativas à negociação e celebração de acordos de cooperação financeira; e
 - vii. representar o Estado em organizações e instituições financeiras bilaterais e multilaterais.
- d) Na área do Património do Estado:
- i. garantir a gestão dos bens patrimoniais do Estado e formular instruções sobre o respectivo seguro;
 - ii. coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado; e
 - iii. emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado.
- e) Na área de gestão de activos apreendidos:
- i. conservar, proteger e gerir os activos e bens apreendidos à guarda do Estado, de forma diligente e zelosa;
 - ii. determinar a alienação, capitalização, venda e afectação ao serviço público ou destruição dos bens mencionados na subalínea anterior; e
 - iii. exercer as demais competências que lhe sejam legalmente determinadas.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro das Finanças submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 2/2024, de 4 de Março, que redefine as atribuições e competências do Ministério da Economia e Finanças.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 4/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir a natureza, as atribuições e competências do Ministério da Economia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Economia é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, dirige, coordena, planifica, controla e assegura a execução de políticas e estratégias nos domínios da indústria, comércio interno e externo, parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais, sector empresarial do Estado, actividades turísticas e jogos de fortuna ou azar, e no apoio ao desenvolvimento do sector privado.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Economia:

- a) Elaboração de propostas, implementação, monitoria e avaliação da execução de políticas públicas de desenvolvimento da indústria, comércio, turismo e prestação de serviços;
- b) Promoção do quadro legal e institucional adequado ao desenvolvimento do sector;
- c) Promoção da industrialização orientada para a modernização e diversificação da economia;
- d) Fomento do agro-processamento, da produção industrial e competitividade industrial;
- e) Promoção de serviços de normalização e qualidade;
- f) Coordenação com outros órgãos do Estado para velar pelos assuntos ligados à concorrência;
- g) Combate à concorrência desleal;
- h) Protecção dos direitos da propriedade industrial;
- i) Dinamização dos serviços de inspecção e fiscalização das actividades económicas;
- j) Promoção de acções que visem a defesa dos direitos do consumidor;
- k) Coordenação intersectorial para o desenvolvimento do sector privado;
- l) Desenvolvimento de acções para promoção de programas de cooperação com vista a mobilização da assistência técnica e financeira a projectos e programas do sector;
- m) Promoção do desenvolvimento de infra-estruturas para a comercialização agrária, pesqueira e de apoio a actividade industrial;
- n) Promoção do desenvolvimento de produtos com valor acrescentado e conteúdo local;
- o) Promoção da investigação e desenvolvimento industrial;
- p) Promoção da participação do sector privado no desenvolvimento industrial, comercial e de prestação de serviços;
- q) Análise económico-financeira das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais;

- r) exercício da tutela sectorial do sector empresarial do Estado;
- s) desenvolvimento e promoção de exportações;
- t) promoção do turismo como instrumento do desenvolvimento social e económico;
- u) promoção do desenvolvimento sustentável do turismo;
- v) incentivo às actividades que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento do movimento turístico;
- w) promoção da formação de profissionais para as áreas do turismo;
- x) promoção de mecanismos de financiamento às actividades turísticas;
- y) promoção do país como destino turístico;
- z) promoção das áreas de conservação como destino turístico potencial do país;
- aa) observação do mercado para monitoria das dinâmicas económicas; e
- bb) monitoria e avaliação da evolução económica e social e propor medidas e políticas que garantam a prossecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Economia tem as seguintes competências:

- a) Na área da Indústria:
 - i. propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação da indústria;
 - ii. promover a incorporação de matérias-primas nacionais na produção, para substituir importações e agregar valor acrescentado aos produtos exportáveis;
 - iii. dinamizar a actividade industrial contribuindo para o desenvolvimento das micro, pequenas e médias indústrias;
 - iv. promover o estabelecimento de plataforma de apoio ao desenvolvimento industrial;
 - v. promover a incorporação e utilização de conteúdo local na indústria;
 - vi. desenvolver acções que contribuam para a redução das assimetrias na implantação territorial do parque industrial em coordenação com os órgãos competentes;
 - vii. estabelecer normas técnicas e regulamentos para os processos de produção industrial;
 - viii. promover desenvolvimento industrial para a diversificação da economia;
 - ix. produzir e sistematizar informação sobre a actividade industrial; e
 - x. promover a bio fortificação, fortificação industrial de alimentos com micronutrientes, com vista a contribuir para a segurança alimentar e nutricional.
- b) Na área do Comércio Interno:
 - i. promover a aprovação de políticas, estratégias e legislação no âmbito da comercialização agrícola, pesqueira, mineira, abastecimento e prestação de serviços;
 - ii. promover acções para uma eficiente distribuição de factores de produção e bens de consumo;

- iii. realizar acções, que visem a organização, monitoria e avaliação da actividade comercial;
 - iv. participar na definição da política de segurança alimentar e nutricional;
 - v. garantir e promover acções que visem a defesa do consumidor;
 - vi. produzir e sistematizar informação sobre a actividade comercial;
 - vii. promover mercado estruturado com vista a uma eficiente colocação dos produtos agrícolas e básicos; e
 - viii. desenvolver acções para promover a comercialização agrícola, pesqueira, mineira orientada para o mercado.
- c) Na área do Comércio Externo:
 - i. promover e implementar políticas de produção com vista a diversificação e ao aumento das exportações;
 - ii. promover actividades promocionais, feiras, missões comerciais, nos mercados interno e externo;
 - iii. supervisionar e dinamizar o comércio externo em coordenação com os demais órgãos do Estado;
 - iv. produzir e sistematizar informação sobre a actividade do comércio externo;
 - v. promover relações comerciais bilaterais e multilaterais;
 - vi. coordenar e participar nos processos de integração regional;
 - vii. coordenar e supervisionar o processo de integração comercial bilateral e multilateral;
 - viii. propor medidas para protecção e salvaguarda da economia nacional; e
 - ix. propor acções de cooperação com vista a mobilização de programas da assistência técnica e financeira a projectos e programas do sector.
 - d) Na área de Apoio ao Desenvolvimento do Sector Privado:
 - i. definir e promover programas e estratégias para a melhoria do ambiente de negócios;
 - ii. promover o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;
 - iii. estabelecer normas e supervisionar o licenciamento, classificação, fiscalização, avaliação e monitoria das actividades económicas;
 - iv. promover acções que visem a garantia da qualidade dos produtos, processos e serviços, com vista a assegurar a competitividade da economia nacional;
 - v. estabelecer, gerir e modernizar a plataforma para o licenciamento de actividades económicas e a prestação de serviços ao cidadão, com vista à simplificação de procedimentos;
 - vi. promover mecanismos e políticas de protecção dos direitos da propriedade industrial;
 - vii. promover acções que visem o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao sector da indústria e comércio;
 - viii. desenvolver um sistema de cadastro industrial e comercial;
 - ix. licenciar, monitorar e inspeccionar as actividades industrial e comercial;
 - x. promover acções visando o combate às práticas anti-concorrenciais;

- xi. promover e coordenar o diálogo com o sector privado no âmbito da melhoria do ambiente de negócios; e
 - xii. promoção e realização de estudos e análises sobre o desenvolvimento económico que permitam a formulação de políticas, estratégias e programas de transformação económica e social.
- e) Na área de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais:
- i. proceder a análise económico das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais, bem como a monitoria e acompanhamento da sua implementação; e
 - ii. avaliar o impacto orçamental das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais e avaliar os benefícios e riscos financeiros nos referidos empreendimentos.
- f) Na área das Actividades Turísticas:
- i. orientar, licenciar e apoiar o desenvolvimento das actividades turísticas e propor a sua regulamentação;
 - ii. promover o planeamento e ordenamento turístico; e
 - iii. promover o país, como destino turístico e de investimento.
- g) Na área dos Empreendimentos Turísticos, Restauração, Bebidas e Salas de Dança:
- i. licenciar, orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento dos empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança;
 - ii. propor políticas e planos estratégicos de desenvolvimento do turismo; e
 - iii. propor a regulamentação, licenciar e acompanhar a classificação dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração, bebidas e salas de dança.
- h) Na área de jogos de fortuna ou azar
- i. licenciar, orientar, fiscalizar e apoiar o desenvolvimento das actividades de jogos de fortuna ou azar;
 - ii. propor a regulamentação, licenciar e acompanhar a exploração das actividades de jogo de fortuna ou azar; e
 - iii. propor políticas e planos de desenvolvimento de jogos de fortuna ou azar e garantir a sua efectiva implementação.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Economia submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 10/2015, de 13 de Março e 32/2015, de 13 de Outubro, que definem as atribuições e competências do Ministério da Economia e Finanças, Indústria e Comércio e Cultura e Turismo.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 5/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir a natureza, atribuições e competências do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas, criado pelo Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, planifica, dirige, controla, monitora, avalia a implementação e assegura a execução da legislação e das políticas públicas nos domínios da agricultura, pecuária, hidráulica agrícola, plantações agro-florestais, segurança alimentar, mar, águas interiores, pescas, administração e gestão de terras, geomântica, florestas e fauna bravia, ambiente, mudanças climáticas e áreas de conservação.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas:

- a) Fomento da produção e actividades conexas para a satisfação do consumo, agro-industrialização, comercialização e competitividade dos produtos agrários e demais finalidade;
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável através da administração, manejo, protecção, conservação e uso nacional de recursos essenciais à agricultura e segurança alimentar e nutricional;
- c) Promoção do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos agro-florestais;
- d) Promoção de investigação, extensão e assistência técnica agrária e de segurança alimentar e nutricional;
- e) Promoção, coordenação, monitoria e avaliação de programas, projectos e planos agrários e de segurança alimentar;
- f) Regulação e fiscalização das acções que visam promover uma agricultura sustentável;
- g) Licenciamento das actividades agropecuárias, florestais e pesqueira;
- h) Planeamento e ordenamento territorial, em coordenação com o órgão que superintende a área de administração local, para o desenvolvimento sustentável;
- i) Formulação de propostas de implementação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento integrado da terra, considerando o ambiente, áreas de conservação, florestas e fauna bravia, para mitigar os impactos das mudanças climáticas;

- j) Administração e gestão da terra;
- k) Administração, gestão e uso sustentável das florestas e da fauna bravia;
- l) Administração e gestão da rede nacional das áreas de conservação;
- m) Promoção do desenvolvimento do conhecimento no domínio da terra e ambiente;
- n) Garantir, manter e desenvolver a área do ambiente;
- o) Definição e implementação das estratégias de educação ambiental, consciencialização e divulgação;
- p) Coordenação intersectorial e uso dos recursos disponíveis em prol do desenvolvimento de forma sustentável;
- q) Desenvolvimento das actividades da Economia Azul;
- r) Autorização e fiscalização do ordenamento, concessões, investigação e demais actividades que demandam a utilização do mar, águas interiores e respectivos ecossistemas, em articulação com outras instituições;
- s) Promoção do uso e aproveitamento dos recursos do mar, águas interiores e respectivos ecossistemas; e
- t) Promoção e coordenação da regulamentação da utilização sustentável da água, prevenção e redução da poluição do meio aquático e a melhoria do estado dos respectivos ecossistemas.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas tem as seguintes competências:

- a) Na área da Agricultura:
 - i. propor a aprovação da política, estratégias e legislação de desenvolvimento agrícola;
 - ii. implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
 - iii. estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do subsector;
 - iv. estabelecer normas para implementação de projectos e programas de fomento das actividades agrícolas;
 - v. garantir a defesa sanitária vegetal, controlo fitossanitário e biossegurança;
 - vi. promover programas de investigação agrícola e disseminar os resultados;
 - vii. promover e garantir a assistência técnica aos agricultores familiares e ou pequenos produtores, através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
 - viii. promover as cadeias de valor agrárias e o estímulo à agricultura comercial;
 - ix. promover a agro-industrialização de produtos agropecuários em coordenação com a entidade que superintende a área da indústria;
 - x. promover a competitividade de produtos agrícolas;
 - xi. promover e garantir a capacidade dos produtores;
 - xii. promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio às actividades agrícolas;
 - xiii. promover a mecanização agrária junto dos produtores; e
 - xiv. produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre agricultura no país.

b) Na área da Pecuária:

- i. propor a aprovação de política, estratégias e legislação de desenvolvimento pecuário;
 - ii. implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
 - iii. estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sub-sector;
 - iv. estabelecer normas para implementação de projectos e programas de fomento das actividades pecuárias;
 - v. garantir a defesa sanitária animal, incluindo animais aquáticos, controlo zoo-sanitário e saúde pública;
 - vi. promover programas de fomento das actividades pecuária;
 - vii. promover e garantir a assistência técnica aos produtores e ou criadores, através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
 - viii. promover e garantir a capacitação dos produtores e ou criadores;
 - ix. promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio as actividades pecuárias;
 - x. promover cadeias de valor pecuárias e o estímulo a produção pecuária comercial;
 - xi. promover a agro-industrialização de produtos pecuários e derivados em coordenação com a entidade que superintende a área da indústria;
 - xii. promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio as actividades agrícolas; e
 - xiii. produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre a pecuária no país.
- c) Na área da Hidráulica Agrícola:
 - i. propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento hidro-agrícola;
 - ii. definir, elaborar e promover programas e projectos para o desenvolvimento de infra-estruturas hidro-agrícolas;
 - iii. promover a gestão e o uso sustentável da água para aumento da produção e da produtividade agrária;
 - iv. elaborar normas e procedimentos sobre o acesso e uso sustentável de infra-estruturas hidro-agrícolas e monitorar a implementação; e
 - v. monitorar e fiscalizar a actividade de desenvolvimento hidro-agrícola.
 - d) Na área de Plantações Agro-florestais:
 - i. propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de promoção e de desenvolvimento de plantações agro-florestais;
 - ii. implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
 - iii. estabelecer normas para implementação de projectos e programas de fomento de plantações agro-florestais;
 - iv. assegurar o desenvolvimento de plantações agro-florestais para fins de conservação, energéticos, comerciais e industriais;
 - v. promover programas de investigação florestal e disseminar os resultados; e

- vi.* promover o processamento interno dos recursos provenientes das plantações agro-florestais.
- e) Na área da Segurança Alimentar e Nutricional:
- i.* propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de segurança alimentar e nutricional;
 - ii.* promover boas práticas de preparação e de uso de alimentos para garantia da segurança alimentar e nutricional;
 - iii.* produzir, sistematizar e divulgar informação sobre a segurança alimentar;
 - iv.* promover programas de educação pública e informação sobre acesso, conservação e processamento de alimentos;
 - v.* garantir a segurança alimentar através da educação nutricional das comunidades priorizando os alimentos mais nutritivos; e
 - vi.* assegurar a promoção e coordenação intersectorial na formulação, implementação monitoria e avaliação de políticas e estratégias para segurança alimentar e nutricional da população.
- g) Na área de Administração e Gestão da Terra:
- i.* propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento na área de terras;
 - ii.* assegurar a elaboração, implementação e fiscalização dos instrumentos de ordenamento territorial;
 - iii.* estabelecer e implementar as normas e procedimentos para administração, licenciamento, fiscalização e monitoria do uso e aproveitamento da terra;
 - iv.* regular e coordenar actividades de engenharia geomática e áreas afins;
 - v.* elaborar, gerir, actualizar e difundir a informação e normas geo-cartográficas;
 - vi.* propor políticas e legislação para administração de terras, geomática e ordenamento territorial;
 - vii.* desenvolver e implementar o cadastro nacional de terras e o sistema de informação sobre a terra, incluindo os direitos de ocupação de boa-fé e das terras comunitárias; e
 - viii.* propor e implementar normas e procedimentos para o exercício de actividades de agrimensura ajuramentada.
- f) Na área de Florestas:
- i.* propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento na área das florestas;
 - ii.* estabelecer normas para o licenciamento, maneio, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso sustentável dos recursos florestais;
 - iii.* elaborar e implementar normas sobre uso e gestão sustentável dos recursos florestais;
 - iv.* avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos florestais bem como a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
 - v.* estabelecer medidas de prevenção e controlo das queimadas descontroladas;
 - vi.* garantir a utilização sustentável dos recursos de biomassa;
 - vii.* promover a utilização racional de espécies florestais secundarizadas e de produtos florestais não madeireiros;
- viii.* promover o processamento dos recursos florestais e assegurar a utilização de tecnologias apropriadas; e
 - ix.* promover a participação comunitária na gestão sustentável dos recursos florestais.
- h) Na área do Ambiente:
- i.* propor a aprovação de políticas, estratégias, legislação e normas para as acções de preservação da qualidade ambiental;
 - ii.* estabelecer e implementar normas e procedimentos para licenciamento e fiscalização ambiental de projectos de desenvolvimento;
 - iii.* participar no estabelecimento de normas e procedimentos para o maneio, protecção, conservação e monitoria do uso de recursos naturais;
 - iv.* promover a adopção de políticas de integração da economia verde, biodiversidade e programas sectoriais;
 - v.* estabelecer medidas de prevenção da degradação e controlo da qualidade ambiental;
 - vi.* definir e implementar estratégias de consciencialização, educação e divulgação ambiental;
 - vii.* promover iniciativas de gestão adequada de resíduos sólidos e efluentes;
 - viii.* promover a gestão integrada e sustentável do ambiente rural, urbano e marinho-costeiro;
 - ix.* promover iniciativas de prevenção, controlo e recuperação de solos degradados;
 - x.* assegurar a participação das comunidades locais na co-gestão dos recursos naturais e ecossistemas;
 - xi.* garantir a implementação efectiva dos acordos bilaterais e multilaterais para responder aos desafios do sector; e
 - xii.* monitorar a regulamentação e implementação da utilização segura das tecnologias de energia nuclear para fins pacíficos em prol do ambiente.
- j) Na área de Conservação e Gestão de Fauna Bravia:
- i.* propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento na área de conservação;
 - ii.* elaborar e actualizar normas e procedimentos sobre a gestão sustentável dos recursos faunísticos;
 - iii.* assegurar o licenciamento, maneio, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso de recursos faunísticos;
 - iv.* avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos faunísticos;
 - v.* propor o estabelecimento de áreas de conservação;
 - vi.* estabelecer e implementar normas e procedimentos para o licenciamento, gestão e exploração da rede nacional de áreas de conservação;
 - vii.* desenvolver acções de combate à exploração e comercialização ilegal dos recursos faunísticos;
 - viii.* administrar os parques e reservas nacionais, as coutadas oficiais, as fazendas de bravia e demais áreas de conservação;
 - ix.* estabelecer quotas de abate, captura e apanha de ovos de espécies de fauna bravia;
 - x.* aprovar os planos de maneio das áreas de conservação;

- xi.* gerir e administrar o comércio de espécie de flora e fauna ameaçadas e em perigo de extinção no âmbito da convenção cites;
 - xii.* gerir ecossistemas e espécies de interesse nacional, regional e internacional;
 - xiii.* assegurar a gestão do conflito homem-fauna bravia;
 - xiv.* coordenar as relações transfronteiriças no âmbito da gestão nas áreas de conservação e acções de combate a exploração e comercialização ilegal de recursos de vida selvagem;
 - xv.* garantir a participação das comunidades locais na conservação da fauna e flora e na obtenção de benefícios gerados pela economia de vida selvagem; e
 - xvi.* promover a indústria local de processamento de produtos de vida selvagem.
- k)* Na área de Mudanças Climáticas:
- i.* propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento e planos conducentes à redução da vulnerabilidade, criação de resiliência e capacidade adaptativa às mudanças climáticas;
 - ii.* promover o desenvolvimento de baixo carbono e mitigação de emissões de gases de efeito de estufa no contexto de desenvolvimento sustentável;
 - iii.* promover e coordenar a implementação dos compromissos assumidos no âmbito da convenção quadro das nações unidas sobre mudanças climáticas e acordos, com destaque para contribuição nacionalmente determinada e outros instrumentos que o país ratifique no contexto das mudanças climáticas;
 - iv.* divulgar as questões relativas às mudanças climáticas com destaque para as oportunidades financeiras, tecnológicas e de capacitação estabelecidas no âmbito das convenções, dos acordos e outros instrumentos a elas associados;
 - v.* coordenar e assegurar a submissão atempada dos relatórios requeridos no âmbito da implementação das convenções e dos acordos assinados;
 - vi.* fiscalizar, monitorar e avaliar acções de adaptação e mitigação sobre mudanças climáticas incluindo o apoio recebido e reportar o estado de implementação das acções das mudanças climáticas no país;
 - vii.* assessorar a participação de país nos eventos regionais e internacionais para a salvaguarda dos interesses nacionais;
 - viii.* assegurar que projectos e programas implementados não contribuam para o aumento da vulnerabilidade das pessoas, da economia e dos ecossistemas às mudanças climáticas;
 - ix.* assegurar a integração das mudanças climáticas nos processos de planificação e orçamentação local, provincial e nacional;
 - x.* desenvolver uma base de dados sobre a informação requerida para a produção de relatórios nacionais, incluindo a elaboração de estudos para assessoria na tomada de decisão com base no conhecimento científico;
 - xi.* assegurar a participação dos diferentes actores na implementação dos compromissos assumidos pelo país; e
 - xii.* realizar outras actividades legalmente previstas.
- l)* Na área de Administração dos Espaços Marítimos, Fluviais e Lacustres:
- i.* propor a definição de políticas, estratégias e legislação sobre assuntos do mar e águas interiores;
 - ii.* ordenar os espaços marítimos, fluviais e lacustres e do domínio público da zona costeira, definindo os fins para a sua utilização;
 - iii.* emitir parecer sobre a constituição, gestão responsável e sustentável das áreas de conservação, nas águas marinhas e interiores, bem como os respectivos ecossistemas;
 - iv.* participar na elaboração de políticas e estratégias de aproveitamento de recursos hídricos;
 - v.* enquadrar e coordenar a actuação de organizações da sociedade civil nos assuntos do mar, águas interiores e pescas;
 - vi.* aplicar e zelar pelo cumprimento da legislação nacional e das convenções internacionais relativas aos assuntos marítimos que o país tenha ratificado;
 - vii.* assegurar a exploração sustentável das massas de água marinhas, fluviais e lacustres para o desenvolvimento da pesca e aquacultura;
 - viii.* apreciar e decidir, em coordenação com a entidade competente, sobre a realização de pesquisas relacionadas com projectos de natureza arqueológica e achados no mar;
 - ix.* promover e coordenar as actividades marítimas, fluviais e lacustres de busca e salvamento;
 - x.* emitir pareceres e recomendações sobre planos e projectos de instalação de infra-estruturas e de realização de obras no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
 - xi.* fiscalizar, licenciar, monitorizar e as actividades de investigação no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes; e
 - xii.* participar na prevenção e combate à poluição marinha, fluvial, lacustre e dos respectivos ecossistemas.
- m)* Na área de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura:
- i.* propor a definição de políticas, estratégias e legislação para a implementação de medidas de desenvolvimento de Pesca e Aquacultura;
 - ii.* licenciar e inspeccionar as actividades pesqueiras e de aquacultura;
 - iii.* avaliar os impactos de iniciativas de desenvolvimento e de implantação de pesca e de aquacultura, bem como a regulamentação das medidas de redução e mitigação dos efeitos negativos;
 - iv.* licenciar e inspeccionar as concessões de uso e aproveitamento dos espaços marítimos, fluviais e lacustres;
 - v.* avaliar os impactos de iniciativas de desenvolvimento e de implantação de infraestruturas, sobre os recursos aquáticos e respectivos ecossistemas, bem como a regulamentação das medidas de redução e mitigação dos efeitos negativos;

- vi. promover o desenvolvimento da indústria naval pesqueira; e
 - vii. assegurar a gestão de infra-estruturas e equipamento pesqueiro públicos, bem como definir o regime da sua exploração.
- n) Na área de Meteorologia Marítima e Hidrológica:
- i. assegurar o desenvolvimento de estudos e pesquisa no domínio da meteorologia marítima e hidrológica; e
 - ii. monitorar a disponibilização de informação meteorológica e hidrológica necessária para a segurança no mar e águas interiores.
- o) Na área de Fiscalização de Actividades no Mar e Águas Interiores:
- i. propor a definição de políticas, estratégias e legislação para uma eficaz fiscalização e controlo dos recursos naturais vivos e não vivos;
 - ii. coordenar a fiscalização das actividades de aproveitamento económico dos recursos naturais vivos e não vivos, a investigação, os estudos sísmicos e demais actividades relacionadas com a utilização do mar e águas interiores;
 - iii. emitir licenças de estabelecimentos e respectivo equipamento e material marítimo, bem como fiscalizar o exercício das suas actividades; e
 - iv. assegurar a certificação da legalidade das capturas do pescado de acordo com as normas nacionais e internacionais.
- p) Na área de Administração e Gestão de Pescarias:
- i. propor políticas, estratégias e legislação para o desenvolvimento responsável e sustentável da pesca;
 - ii. assegurar a gestão, conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos aquáticos e estabelecer mecanismos de monitorização e controlo das actividades de pesca;
 - iii. gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas marítimas, quer nas águas interiores sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação;
 - iv. promover e apoiar formas institucionais de envolvimento das comunidades pesqueiras, agentes económicos e demais actores na gestão participativa dos recursos pesqueiros; e
 - v. regulamentar, licenciar e monitorar a exploração dos recursos pesqueiros.
- q) Na área de Fomento e Extensão:
- i. propor a definição de políticas, estratégias, legislação e programas de fomento e extensão em assuntos do mar, águas interiores e pescas;
 - ii. promover o desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos produtos pesqueiros nacionais;
 - iii. promover acções de mobilização de investimentos para o desenvolvimento da indústria de transformação pesqueira; e
 - iv. promover acções de extensão com envolvimento directo das comunidades de pescadores e aquacultores de pequena escala.
- r) Na área de Inspeção e Certificação Hígio-Sanitária dos Produtos de Origem Aquática e Sanidade dos Organismos Aquáticos:
- i. propor a definição de políticas, estratégias, legislação e planos no que respeita à qualidade hígio-sanitária dos produtos da pesca;
 - ii. propor a aprovação de princípios reguladores e estabelecer normas técnicas das actividades de inspecção dos produtos de origem aquática e de laboratórios;
 - iii. proceder ao licenciamento das unidades produtivas, à inspecção e certificação sanitária dos produtos de origem aquática destinados ao mercado interno e à exportação, assim como dos produtos importados;
 - iv. licenciar e inspeccionar estabelecimentos de manuseamento de organismos aquáticos vivos;
 - v. promover e apoiar formas institucionais de envolvimento das comunidades nos sistemas de garantia de qualidade dos produtos alimentares de origem aquática, bem como na cadeia de valor da produção pesqueira; e
 - vi. promover a monitorização e a certificação da sanidade dos organismos aquáticos.
- s) Na área de Investigação Científica:
- i. propor a definição de políticas, estratégias e legislação orientadas para o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre agricultura, meio ambiente, os espaços marítimos, fluviais e lacustres, bem como dos respectivos ecossistemas;
 - ii. investigar recursos agrícolas, florestais e pesqueiros e promover o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre os recursos, bem como disseminar a informação obtida;
 - iii. promover a coordenação e desenvolvimento de acções de investigação científica dos recursos biológicos aquáticos com vista a garantir o conhecimento, o acesso, aproveitamento e sua monitoria;
 - iv. realizar cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
 - v. promover a coordenação de acções de investigação tendentes a conservação e recuperação de sementes, de ambientes naturais e seus recursos no meio aquático;
 - vi. realizar estudos de diagnóstico, controlo e mitigação da poluição no meio aquático e meio ambiente; e
 - vii. realizar estudos, pesquisas e exercer a salvaguarda do meio ambiente, dos recursos florestais, do património cultural e natural aquático, arqueológico sub-aquático e pesqueiro.
- t) Na área de Formação Marítima e Pesqueira:
- i. propor a definição de políticas e estratégias de formação especializada para o sector agrário, ambiente, do mar, águas interiores e pescas;
 - ii. assegurar, em coordenação com as entidades competentes, a definição de currículo e programas de formação; e

- iii. promover a formação e capacitação de técnicos, tendo em vista o desenvolvimento dos profissionais do sector

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Agricultura, Ambiente e Pescas, submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 3/2020, de 7 de Fevereiro, 13/2015, de 16 de Março, 17/2015, de 25 de Março e n.º 2/2017, de 10 de Julho, que definem as atribuições e competências dos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Terra e Ambiente e Mar, Águas Interiores e Pescas.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 6/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir a natureza, atribuições e competências do Ministério dos Transportes e Logística, criado pelo Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério dos Transportes e Logística é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridade, tarefas, estratégias e acções definidos pelo Governo, planifica, dirige, coordena, controla, monitora, avalia a implementação e assegura a execução das políticas públicas no domínio dos transportes rodoviário, ferroviário, hidroviário e aéreo, corredores logísticos e suas infra-estruturas e estradas e pontes.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério dos Transportes e Logística:

- a) Formulação e implementação de políticas, estratégias e legislação de actuação do governo no domínio dos transportes, logística e estradas e pontes;
- b) Definição e aprovação de indicadores macroeconómicos de desenvolvimento da actividade dos transportes e logística;
- c) Execução da autoridade do estado nos domínios dos transportes, portos, aeroportos, meteorologia e dos corredores logísticos;

- d) Gestão da rede pública de estradas e pontes;
- e) Construção, reabilitação e manutenção das estradas e pontes;
- f) Garantia do desenvolvimento equilibrado, unidade e complementaridade da rede rodoviária nacional;
- g) Promoção do desenvolvimento e optimização para a prestação de serviços nos domínios rodoviários, ferroviários, marítimos, portuários, de aviação civil, dos corredores logísticos e actividades conexas, sem prejuízo das atribuições e competências de outros órgãos e serviços do estado;
- h) Sinalização dos canais de acesso aos portos, infra-estruturas de acostagem e portos;
- i) Garantia da segurança dos meios de transporte, manuseamento de cargas, gestão de cadeia de valores de gestão de transporte;
- j) Garantia da organização, supervisão da concorrência e competitividade entre os diferentes meios de transportes;
- k) Regulamentação, licenciamento, fiscalização e inspecção a actividade dos agentes económicos nas áreas dos transportes e logística;
- l) Garantia da defesa dos direitos dos consumidores através do controlo de qualidade dos serviços prestados pelas empresas do sector dos transportes;
- m) Promoção da segurança rodoviária, ferroviária e marítima, bem como a segurança do sistema de aviação civil;
- n) Regulamentação, licenciamento, fiscalização e inspecção da actividade das escolas de condução automóvel, bem como emitir cartas de condução;
- o) Regulamentação, licenciamento, fiscalização e inspecção a actividade de inspecção automóvel;
- p) Promoção da cooperação nos domínios dos transportes e logística com outros estados, organizações nacionais, regionais e internacionais, assegurando, no âmbito da sua actividade, o cumprimento das obrigações resultantes das convenções, acordos ou outros instrumentos jurídicos de que o país é ou venha ser parte;
- q) Regulamentação e fiscalização do sector logístico;
- r) Desenvolvimento e implementação de planos estratégicos para a infraestrutura de transporte e logística no país, visando optimização dos fluxos de mercadorias e pessoas;
- s) Criação de normas e regulamentação do transporte de cargas e passageiros incluindo aspectos de segurança, eficiência e sustentabilidade;
- t) Planificação e gestão de infraestruturas logísticas;
- u) Participação na formulação e conclusão de convenções, acordos ou outros instrumentos jurídicos internacionais atinentes ao sector dos transportes e logística; e
- v) Participação na concepção, formulação, implementação e avaliação dos projectos de investimentos público-privado, bem como parcerias público-privadas do sector dos transportes e corredores logísticos.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério dos Transportes e Logística tem as seguintes competências:

a) Na área dos Transportes Rodoviários:

- i.* formular e orientar políticas de desenvolvimento do transporte rodoviário garantindo a sua coordenação interna com os subsistemas de circulação e segurança rodoviária, delineando estratégias de articulação intermodal;
- ii.* garantir o exercício das actividades de transportes rodoviários e complementares, designadamente autorizar, licenciar e fiscalizar as entidades do ramo no exercício dessas actividades;
- iii.* propor políticas de formação no ramo dos transportes rodoviários e fiscalizar a sua aplicação;
- iv.* fiscalizar a aplicação de tarifas fixadas nos termos legais;
- v.* aprovar, homologar e certificar veículos e equipamentos afectos aos sistemas de transporte rodoviários, incluindo as infra-estruturas de natureza rodoviária, garantindo os padrões técnicos e de segurança exigidos;
- vi.* inspecionar e fiscalizar os operadores do ramo dos transportes rodoviários, escolas de condução, centros de exames, oficinas de automóveis e centros de inspecções de veículos automóveis e reboques, incluindo a aplicação de penalidades aos infractores;
- vii.* definir o quadro normativo e regulamentar de acesso à actividade, à profissão e ao mercado dos transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias, e garantir a sua aplicação;
- viii.* fiscalizar a aplicação eficaz e eficiente de padrões de qualidade na formação de condutores, incluindo a certificação da sua habilitação;
- ix.* definir as condições de emissão, revalidação, troca de títulos de condução, certificados profissionais e de penalizações;
- x.* participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes de transporte rodoviários em articulação com as entidades competentes;
- xi.* assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte rodoviário; e
- xii.* promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

b) Na área dos Transportes Ferroviários:

- i.* formular e orientar políticas de desenvolvimento do transporte ferroviário;
- ii.* definir o quadro normativo e regulamentar de acesso à actividade, à profissão e ao mercado dos transportes ferroviários de passageiros e de mercadorias, e garantir a sua aplicação;
- iii.* regular, fiscalizar e monitorar as concessões ferroviárias;

- iv.* fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como das disposições com relevância em matéria de regulação constantes dos respectivos estatutos, licenças, contratos de concessão ou outros instrumentos jurídicos que regulem a respectiva actividade;

- v.* fiscalizar a utilização da infra-estrutura ferroviária e arbitrar conflitos emergentes;

- vi.* assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte ferroviário;

- vii.* participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes de transporte ferroviários em articulação com as entidades competentes; e

- viii.* promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

c) Na área dos Transportes Hidroviários:

- i.* formular e orientar políticas de desenvolvimento do transporte hidroviário;

- ii.* licenciar, fiscalizar e controlar as actividades do ramo da marinha de comércio;

- iii.* certificar e licenciar o equipamento exigido para as embarcações e o material destinado ao transporte hidroviário, em coordenação com outras entidades competentes;

- iv.* aprovar os planos e fiscalizar tecnicamente a construção, modificação e reparação de embarcações;

- v.* garantir o controlo do manuseamento e transporte de cargas perigosas, em coordenação com outras entidades competentes;

- vi.* licenciar e monitorar a actividade de transporte hidroviário, das entidades gestoras de navios e sociedades classificadoras de navios;

- vii.* determinar e proceder à instalação de sinais de ajudas à navegação nas áreas de jurisdição portuária;

- viii.* autorizar ou determinar o encerramento ou abertura à navegação dos portos e terminais portuárias em coordenação com as entidades competentes;

- ix.* participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes de transporte hidroviário em articulação com as entidades competentes;

- x.* assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte hidroviário;

- xi.* emitir pareceres e recomendações sobre planos e projectos de instalação de infra-estruturas e de realização de obras no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;

- xii.* licenciar, credenciar e proceder ao reconhecimento de sociedades classificadoras de navios e de material marítimo, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;

- xiii.* assegurar o estabelecimento e manutenção das condições de segurança de navegação marítima, fluvial e lacustre para a realização de actividades nos referidos domínios;

- xiv. inspeccionar a instalação de infra-estruturas portuárias e de apoio à navegação marítima e actividades afins;
 - xv. promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas;
 - xvi. promover o desenvolvimento da indústria naval e das infra-estruturas de apoio, bem como a gestão da sua utilização, no âmbito da construção e reparação naval, actividades pesqueiras e de outros serviços correlacionados; e
 - xvii. emitir licenças de estabelecimentos e respectivo equipamento e material marítimo, bem como fiscalizar o exercício das suas actividades.
- d) Na área dos Transportes Aéreos:
- i. definir linhas estratégicas e políticas para a aviação civil;
 - ii. assegurar o bom ordenamento das actividades no âmbito da aviação civil, garantindo a regulação das condições do seu exercício e acesso ao mercado;
 - iii. garantir o cumprimento das normas internacionais relativas à aviação civil;
 - iv. promover a facilitação e a segurança de gestão do transporte aéreo;
 - v. garantir a coordenação, supervisão e a implementação dos programas nacionais de facilitação e segurança da aviação civil;
 - vi. promover a implementação e o desenvolvimento do programa nacional de formação e treino de segurança da aviação;
 - vii. promover a coordenação civil e militar em relação à utilização do espaço aéreo e aos serviços de busca e salvamento;
 - viii. garantir a emissão de licenças, certificados e autorizações de aeródromos, de acordo com a regulamentação específica;
 - ix. garantir a regulamentação da economia das actividades aeroportuárias, de navegação aérea, de transporte e de trabalho aéreo no âmbito da aviação civil, respeitando o ambiente e os direitos dos consumidores;
 - x. garantir a definição das políticas, estratégias e regulamentação específica para actividades de aviação não civil;
 - xi. assegurar a prestação de serviços de tráfego aéreo e de apoio à navegação aérea com base no princípio da comercialização e flexibilidade da respectiva exploração;
 - xii. garantir o estabelecimento da política e os objectivos da segurança operacional da aviação civil, a aprovação do respectivo programa nacional e sua implementação;
 - xiii. garantir a realização de actos de investigação, busca e salvamento, em casos de acidentes e incidentes aeronáuticos;
 - xiv. garantir a aprovação do programa nacional de segurança da aviação civil, contra actos de interferência ilícita e as práticas e procedimentos de segurança de aviação civil, que garantam a protecção dos passageiros, tripulações, pessoal de serviço de terra e o público em geral, bem como as infra-estruturas aeronáuticas, em conformidade com o estabelecido nas convenções internacionais de que a república de moçambique é parte;
 - xv. garantir a definição do sistema nacional de segurança da aviação civil;
 - xvi. promover a competitividade e o desenvolvimento do mercado da aviação comercial, nomeadamente no do transporte e trabalho aéreo, no da exploração aeroportuária e no da assistência em escala;
 - xvii. participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes de transporte aéreo em articulação com as entidades competentes;
 - xviii. assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte aéreo; e
 - xix. promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.
- e) Na área dos Portos:
- i. formular e orientar políticas de desenvolvimento dos portos;
 - ii. garantir a aprovação da legislação e regulamentação necessárias à gestão dos portos;
 - iii. assegurar o cumprimento da legislação e procedimentos de segurança nos portos, em coordenação com outras entidades competentes;
 - iv. promover e incentivar a eficiência e competição através da regulamentação económica específica no interesse dos utilizadores e prestadores dos serviços portuários;
 - v. garantir a comunicação entre os navios e as instalações portuárias;
 - vi. aprovar o plano de desenvolvimento e o zoneamento na área portuária;
 - vii. licenciar e controlar o exercício da actividade de dragagem;
 - viii. licenciar e controlar a actividade de exploração, gestão e operação portuária; e
 - ix. promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.
- g) Na área dos Aeroportos:
- i. formular e orientar políticas de desenvolvimento dos aeroportos;
 - ii. promover o desenvolvimento e a segurança dos aeroportos, dos transportes aéreos de passageiros e carga, bem como do trabalho aéreo;
 - iii. regular, fiscalizar e monitorar a concessão dos contratos públicos aeroportuários;
 - iv. garantir a aprovação da legislação e regulamentação necessárias à criação e definição de servidões ligadas à exploração aeroportuária e às instalações de apoio à navegação aérea;
 - v. fiscalizar e superintender a actividade dos operadores e prestadores de serviços aéreo; e
 - vi. promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

h) Na área de Logística:

- i.* desenvolver e implementar planos estratégicos para infraestruturas de transporte e logística no país visando a optimização dos fluxos de mercadorias e pessoas;
- ii.* coordenar a planificação e execução de obras de infraestrutura logística, como ferrovias, portos, aeroportos e centros de distribuição;
- iii.* realizar fiscalização de empresas e operações logísticas, de forma a garantir o cumprimento de normas e promover a melhoria contínua do sector;
- iv.* desenvolver políticas públicas que facilitem a intermodalidade e conectividade das redes de transporte;
- v.* estimular o uso das tecnologias inovadoras para otimizar as operações logísticas;
- vi.* apoiar iniciativas que visem a digitalização dos processos logísticos, promovendo a inovação do sector;
- vii.* criar sistemas de gestão de armazéns e de transportes e outras tecnologias para garantir a rastreabilidade e otimizar os processos logísticos; e
- viii.* promover a integração com acordos internacionais de transporte e logística, buscando aumentar a competitividade do país.

i) Na área de estradas e pontes:

- i.* propor e implementar a política de estradas e pontes;
- ii.* gerir a rede pública de estradas e pontes;
- iii.* garantir o desenvolvimento equilibrado, unidade e complementaridade da rede rodoviária nacional;
- iv.* promover a integração, participação e capacitação dos agentes públicos e privados no planeamento, desenvolvimento, financiamento e gestão de estradas e pontes;
- v.* prover parcerias público-privadas na construção, manutenção e conservação de estradas e pontes;
- vi.* regulamentar a utilização da rede nacional de estradas e pontes e respectivas zonas de protecção parcial;
- vii.* actualizar o cadastro e classificação das estradas; e
- viii.* estabelecer regulamentos e normas nos domínios da operação e manutenção de estradas e pontes.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro dos Transportes e Logística submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 1/2017, de 10 de Julho e 13/2020, de 15 de Maio, que definem as atribuições e competências dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor da data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 7/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir a natureza, atribuições e competências do Ministério da Educação e Cultura, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 46, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Educação e Cultura é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, formula, implementa e supervisiona políticas públicas nas áreas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores, Ensino Superior, Ciência e Cultura.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Educação e Cultura:

- a)* Formulação das propostas de políticas, estratégias e legislação no âmbito de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores, Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- b)* Expansão do acesso à educação nos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores e Ensino Superior assegurando a equidade e inclusão;
- c)* Planificação, monitoria e avaliação das actividades de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores, Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- d)* Promoção da expansão do acesso ao ensino técnico profissional e à formação profissional;
- e)* Desenvolvimento da cultura física e do desporto escolar;
- f)* Promoção da criação de instituições de ensino técnico profissional e formação profissional;
- g)* Administração do ensino técnico profissional em coordenação com outras entidades do estado, sector privado e a sociedade civil;
- h)* Monitoria e avaliação da implementação das políticas, estratégias e planos do ensino geral, ensino técnico profissional, ciência e ensino superior;
- i)* Coordenação da definição de áreas e prioridades da investigação científica e ensino no geral;
- j)* Promoção da criação de instituições de ensino superior, de investigação científica, de desenvolvimento e inovação;

- k) Promoção da qualidade e relevância da investigação científica e inovação;
 - l) Estabelecimento de fundos públicos para investigação científica e ensino superior;
 - m) Coordenação da regulação de actividades na área de ciência, ensino superior, ensino geral e técnico profissional, formação profissional e investigação científica;
 - n) Promoção da adopção de plataformas electrónicas em todos subsistemas de ensino e para investigação e inovação em coordenação com o órgão que superintende a área da transformação digital;
 - o) Promoção da ética e protecção dos direitos na ciência, investigação e inovação;
 - p) Formação e qualificação dos cidadãos, conferindo-lhes conhecimento científicos e técnicos, assegurando o crescimento qualitativo do capital humano;
 - q) Promoção da cultura, como instrumento do desenvolvimento social e económico, da afirmação da personalidade, da consciência patriótica, de consolidação da identidade, unidade nacional e de educação cívica e artística dos cidadãos;
 - r) Inventariação, preservação, valorização e conservação do património cultural e protecção dos bens classificados como tal;
 - s) Incentivo às actividades que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento do movimento associativo cultural;
 - t) Incentivo à participação de individualidades e instituições públicas e privadas no apoio à promoção de iniciativas de natureza cultural;
 - u) Promoção do desenvolvimento sustentável da cultura, com vista a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
 - v) Promoção e desenvolvimento das indústrias culturais e criativas;
 - w) Normalização e fiscalização da aplicação de políticas publicas nas áreas de cultura;
 - x) Promoção de mecanismos de financiamento às actividades culturais; e
 - y) Regulação, supervisão e inspecção das actividades nas áreas do ensino geral, formação de professores, alfabetização e educação de adultos, ensino técnico profissional, ciência, ensino superior e da cultura.
- iv. assegurar a Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores, nas formas presencial e à distância;
 - v. elaborar e aprovar os currículos dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
 - vi. assegurar a elaboração e aprovação do livro escolar e outros materiais didácticos em coordenação com outros sectores;
 - vii. assegurar, através de Educação Especial, a inclusão no Sistema Nacional de Educação, em coordenação com outros sectores;
 - viii. assegurar a educação de adultos em coordenação com outros sectores;
 - ix. elaborar e administrar exames nacionais para instituições públicas e privadas dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
 - x. regulamentar a atribuição de diplomas e certificados de habilitações dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
 - xi. reconhecer e atribuir equivalências académicas do ensino geral, formação de professores e de educadores de adultos obtidos no país ou no estrangeiro e emitir as respetivas certidões;
 - xii. inspeccionar todas as actividades das instituições dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
 - xiii. planificar e organizar o desporto escolar;
 - xiv. planificar e definir o ritmo de crescimento da rede escolar;
 - xv. promover e difundir as línguas portuguesa, moçambicanas de sinais, sistema braille e outras línguas como veículos de ensino-aprendizagem e inclusão social;
 - xvi. promover o acesso à formação, definindo mecanismos de atribuição de bolsa de estudo, no país e no estrangeiro;
 - xvii. assegurar o direito à educação e à escolaridade obrigatória e prevenir o abandono escolar;
 - xviii. criar escolas públicas básicas e Secundárias, de Educação e Formação de Professores;
 - xix. regulamentar a abertura e funcionamento de instituições privadas dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores e exercer sobre elas a inspecção e a supervisão metodológica e pedagógica;
 - xx. regulamentar a abertura e funcionamento de instituições públicas e privadas de ensino de línguas nacionais e estrangeiras e/ou vocacionais; e
 - xxi. assegurar a interacção entre as instituições dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores com a sociedade.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Educação e Cultura tem as seguintes competências:

- a) Nas áreas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores:
 - i. elaborar propostas de políticas e estratégias de administração de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
 - ii. definir e monitorar a aplicação das normas de planificação curricular da Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
 - iii. propor a legislação e demais normas relativas a administração do Sistema Nacional de Educação;

- b) Nas áreas de Ciência e Ensino Superior:
 - i. propor e garantir a implementação das políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento da ciência, ensino superior, investigação científica e inovação;

- ii. promover a expansão e o acesso ao ensino superior relevante e de qualidade;
 - iii. definir e garantir a implementação das normas e procedimentos de acesso aos fundos do estado, por parte das instituições do ensino superior e de investigação científica;
 - iv. definir normas sobre a criação, funcionamento, organização, direcção e extinção das instituições do ensino superior e de investigação científica;
 - v. promover a implementação do quadro nacional de qualificações e sistema de créditos no ensino superior;
 - vi. promover a administração e certificação das qualificações no subsistema do ensino superior;
 - vii. promover a cultura de investigação científica, inovação científica e pedagógica nas instituições de ensino superior e na sociedade em geral, e nas camadas jovens, em particular;
 - viii. conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior referente ao ensino superior;
 - ix. promover a articulação entre as instituições de ensino superior e de investigação científica com o sector produtivo, público e privado;
 - x. promover o acesso à formação, definindo mecanismos de atribuição de bolsa de estudo, no país e no estrangeiro;
 - xi. promover a formação profissional de curta duração nas modalidades presencial e de ensino à distância referente ao ensino superior; e
 - xii. Coordenar, monitorar e inspeccionar as actividades de ensino superior, investigação científica, ciência e de inovação.
- c) Na área de Ensino Técnico-Profissional:
- i. propor políticas e garantir a implementação das políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento do ensino técnico-profissional;
 - ii. definir as áreas e prioridades do ensino técnico-profissional em coordenação com as áreas sectoriais
 - iii. regular o funcionamento de actividades do ensino técnico profissional;
 - iv. definir e garantir a implementação das normas de acesso aos fundos do estado, por parte das instituições do ensino técnico profissional;
 - v. superintender, as instituições de ensino técnico profissional;
 - vi. promover e criar instituições da educação profissional incluindo as de formação de formadores e gestores;
 - vii. investigar, conceber e aperfeiçoar a estrutura e as metodologias de formação técnica e de treinamento pratico profissional para os diversos domínios de subsistema, em coordenação com as áreas sectoriais;
 - viii. administrar o ensino técnico-profissional em coordenação com outras entidades do estado, sector privado e da sociedade civil;
 - ix. promover a inovação científica, tecnológica nas instituições de ensino técnico-profissional e na sociedade, em geral, e nas camadas jovens, em particular;
- x. promover a formação profissional de curta duração, a administração e certificação das qualificações da área do ensino técnico-profissional;
 - xi. administrar bolsas de estudo referentes a área do ensino técnico-profissional;
 - xii. promover o reconhecimento de competências adquiridas pelos cidadãos fora do sistema formal de formação; e
 - xiii. inspeccionar as actividades de ensino técnico-profissional.
- d) Na área de Formação Profissional:
- i. realizar acções de formação profissional no âmbito do quadro nacional de qualificações profissionais e outras demandas do sector produtivo;
 - ii. definir as áreas e prioridades da formação profissional em coordenação com as áreas sectoriais;
 - iii. propor a aprovação e actualização de qualificações no âmbito do quadro nacional de qualificações profissionais;
 - iv. desenvolver parcerias no âmbito da formação profissional;
 - v. promover e participar na capacitação profissional no âmbito dos fundos destinados à educação profissional;
 - vi. desenvolver relações com outros países e organismos regionais e internacionais no âmbito da formação profissional
 - vii. superintender, as instituições da formação profissional;
 - viii. promover o reconhecimento de competências adquiridas pelos cidadãos fora do sistema formal de formação; e
 - ix. inspeccionar todas actividades da formação profissional.
- e) Na área de Infraestrutura, Projectos e Equipamento Escolar:
- i. promover estudos de desenvolvimento da rede das instituições de ensino dos Subsistemas do Sistema Nacional de Ensino e o seu apetrechamento;
 - ii. contribuir para a melhoria de qualidade de ensino, proporcionando ambientes educativos adaptados às exigências técnicas e pedagógicas e ao contexto geográfico, sociocultural e ambiental;
 - iii. aprovar, em coordenação com outros sectores afins, os modelos de estabelecimentos e equipamentos escolares;
 - iv. participar na elaboração de projectos de investimentos nas Áreas dos Subsistemas do Sistema Nacional de Educação;
 - v. garantir a aplicação das políticas sociais e ambientais na execução de projectos de infraestruturas e equipamentos das instituições de ensino dos Subsistemas do Sistema Nacional de Ensino;
 - vi. coordenar a definição de especificações técnicas sobre equipamentos e materiais para diferentes qualificações de ensino; e
 - vii. participar na elaboração de normas e instruções sobre a gestão e manutenção de infraestruturas de ensino.

f) Na área da Cultura:

- i.* Propor as políticas de protecção, gestão e preservação do património cultural material e imaterial em colaboração com outras instituições públicas e privadas;
- ii.* Propor critérios de classificação de bens do património cultural;
- iii.* Promover o desenvolvimento de instituições especializadas na investigação e protecção de património cultural;
- iv.* Promover a criação de instituições culturais e de ensino artístico;
- v.* Impulsionar a formação de públicos e o desenvolvimento de mercados culturais;
- vi.* Melhorar a qualidade dos bens e serviços artístico-culturais, garantindo a sua competitividade;
- vii.* Propor políticas e regulamentação no domínio da economia criativa;
- viii.* Licenciar e fiscalizar actividades inerentes ao audiovisual e cinema;
- ix.* Assegurar a protecção do Direito de autor e Direitos conexos;
- x.* Melhorar a qualidade dos bens e serviços artístico-culturais, garantindo a sua competitividade no comércio internacional;
- xi.* Propor políticas relativas a pesquisa, registo, protecção e divulgação do conhecimento tradicional;
- xii.* Promover o combate a contrafacção e usurpação na área da educação e cultura;
- xiii.* Apoiar e estimular a criação, inovação e a criatividade artística;
- xiv.* Incentivar a promoção de iniciativas que enriquecem o movimento cultural; e
- xv.* valorizem a promoção artística através de concursos e festivais.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Educação e Cultura, submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 10/2015, de 13 de Março, 12/2015, de 16 de Março, 38/2020, de 22 de Dezembro, 40/2020, de 28 de Dezembro e 18/2022, de 12 de Outubro, que definem as atribuições e competências dos Ministérios da Educação e Desenvolvimento Humano, da Cultura e Turismo e da Secretaria de Estado do Ensino Técnico-Profissional.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor da data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 8/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir a natureza, as atribuições e competências do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social, criado pelo Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério do Trabalho, Género e Acção Social é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas, definidos pelo Governo, dirige planifica, coordena, controla, monitora e avalia a implementação das políticas públicas no domínio da normação de políticas laborais, do trabalho, emprego, segurança social obrigatória, género e acção social e dos organismos internacionais.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social:

- a)* Formulação de políticas, estratégias e programas económicos e sociais no domínio da administração do trabalho e da acção social;
- b)* Adopção e implementação de leis e regulamentos laborais consentâneos como o processo de desenvolvimento económico e social;
- c)* Prossecução da concertação social com vista a melhor actuação e relacionamento entre os parceiros sociais e a promoção de deveres, direitos e interesses legítimos dos empregadores e trabalhadores;
- d)* Prevenção de conflitos laborais;
- e)* Promoção da resolução extrajudicial de conflitos laborais;
- f)* Promoção e valorização do emprego e auto-emprego nos diversos sectores das actividades económicas e sociais;
- g)* Gestão do sistema de informação e observação do mercado do trabalho;
- h)* Participação em eventos regionais e internacionais relativos ao trabalho e emprego;
- i)* Promoção da igualdade e equidade do género no desenvolvimento económico, social, político e cultural;
- j)* Promoção da assistência social às pessoas e agregados familiares em situação de pobreza e de vulnerabilidade;
- k)* Promoção e coordenação da acção das instituições governamentais e não-governamentais que trabalham nas áreas do género e da acção social; e
- l)* Inspeção das actividades do trabalho, emprego, segurança social obrigatória, género e acção social.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério do Trabalho, Género e Acção Social tem as seguintes competências:

- a)* Na área de Normação e Políticas Laborais:
 - i.* propor e definir o quadro legal do sector do trabalho; e
 - ii.* realizar trabalhos de investigação e estudos com vista à definição de políticas nacionais do trabalho.

b) Na área do Trabalho:

- i. assegurar a promoção do trabalho e o respeito pelos direitos fundamentais no trabalho;
- ii. assegurar o livre exercício do direito sindical e zelar para que as relações profissionais favoreçam a melhoria das condições de trabalho e da vida profissional;
- iii. promover, expandir e melhorar a qualidade do diálogo e da concertação social entre o governo, trabalhadores e empregadores, na procura de soluções para os problemas de trabalho;
- iv. realizar consultas e desenvolver acções de concertação social com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores no âmbito das políticas económicas e sociais emanadas do Governo;
- v. prestar assistência aos parceiros sociais com vista à regulamentação do trabalho, incentivando a prática de negociação colectiva;
- vi. garantir o cumprimento das normas laborais em todo o território nacional;
- vii. assegurar a prevenção de riscos profissionais que representem perigo para a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- viii. assegurar a mediação dos conflitos laborais com o envolvimento das organizações sindicais e empresariais;
- ix. assegurar a arbitragem de conflitos laborais;
- x. desenvolver estudos e capacitação em matérias de administração de trabalho;
- xi. garantir assistência aos trabalhadores moçambicanos no exterior;
- xii. assegurar os direitos dos trabalhadores emigrantes e garantir a extensão dos serviços de administração do trabalho no exterior, sempre que as condições o justifiquem;
- xiii. coordenar acções de transferência das remessas dos trabalhadores emigrantes;
- xiv. administrar os processos de contratação da mão-de obra estrangeira para o sector privado; e
- xv. produzir, analisar e disseminar informação do mercado do trabalho.

c) Na área do Emprego:

- i. propor, implementar, coordenar e monitorar as políticas, programas e projectos que visem assegurar o crescimento efectivo do emprego;
- ii. incentivar e apoiar iniciativas geradoras de emprego, auto-emprego e empreendedorismo;
- iii. regulamentar e gerir os serviços públicos de emprego;
- iv. propor a regulação, licenciamento e acompanhamento do desenvolvimento de actividades das agências privadas de emprego;
- v. promover e assegurar a efectivação de estágios pré-profissionais;
- vi. promover serviços de informação e orientação profissional;
- vii. recolher, sistematizar e disseminar os dados sobre o mercado de emprego;

- viii. realizar acções de prospecção de mercado ao nível nacional e internacional para colocação de mão-de-obra nacional;
- ix. manter um relacionamento permanente com as entidades empregadoras de forma a garantir a inserção dos candidatos a emprego no mercado de trabalho e a mobilização de parcerias para o financiamento de medidas activas;
- x. desenvolver relações com outros países, organismos regionais e internacionais no âmbito de emprego; e
- xi. realizar consultas tripartidas sobre as questões decorrentes das actividades de organização internacional de trabalho e outros organismos de trabalho ligados a temática de emprego.

d) Na área de Segurança Social Obrigatória:

- i. formular e avaliar políticas e objectivos de segurança social;
- ii. garantir a cobertura dos trabalhadores pelo sistema de segurança social;
- iii. administrar os sistemas de segurança social obrigatório e realizar estudos de conjuntura e prospectivos tendentes a melhorar e consolidar os esquemas de apoio de protecção social dos trabalhadores e suas famílias;
- iv. contribuir na elaboração das disposições legais e orientações executivas no âmbito da protecção e da segurança social; e
- v. adoptar e implementar medidas que garantam a estabilidade do sistema de segurança social obrigatório.

e) Na área do Género:

- i. elaborar propostas de políticas, estratégias, leis, programas e planos de desenvolvimento nas áreas de Género, bem como proceder a sua divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
- ii. promover a ratificação e observância das normas de Direito Internacional na área do género;
- iii. estabelecer e promover mecanismos de diálogo permanente com a sociedade civil que actua nas áreas de género;
- iv. promover acções que elevem a consciência da sociedade em geral sobre a importância da igualdade do género, para o desenvolvimento sócio-económico do país;
- v. adoptar e promover medidas de prevenção e combate a violência baseada no género; e
- vi. promover e defender uma participação equilibrada de mulheres e homens, raparigas e rapazes em todos os níveis, sectores e órgãos de tomada de decisão.

f) Na área de Acção Social:

- i. elaborar propostas de políticas, estratégias, leis, programas e planos de desenvolvimento na área da acção social, bem como proceder a sua divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
- ii. organizar e dirigir acções de protecção e assistência social as pessoas e agregados familiares em situação de pobreza e de vulnerabilidade;

- iii. promover a ratificação e observância das normas de Direito Internacional referentes aos grupos-alvo do sector;
 - iv. estabelecer e promover mecanismos de diálogo permanente com a sociedade civil que actua na área da acção social;
 - v. promover a criação e funcionamento das instituições de atendimento das pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade;
 - vi. elaborar e propor normas de funcionamento das instituições de atendimento a mulher, a criança, a pessoa com deficiência e a pessoa idosa;
 - vii. promover a adopção de medidas com vista a eliminação de barreiras que dificultam a plena integração social das pessoas com mobilidade condicionada;
 - viii. promover a participação dos grupos-alvo do sector nas várias esferas de desenvolvimento social, cultural e económico do país;
 - ix. promover, coordenar e realizar acções de reabilitação psicossocial e integração social dos grupos-alvo do sector;
 - x. promover e realizar acções de sensibilização e educação pública para a observância e respeito dos direitos dos grupos-alvo do sector; e
 - xi. promover e implementar os programas de segurança social básica.
- g) Na área dos Organismos Internacionais:
- i. assegurar a participação e representação do país em eventos e organismos regionais e internacionais em matéria de trabalho e segurança social; e
 - ii. realizar consultas tripartidas sobre as questões decorrentes das actividades da Organização Internacional do Trabalho e outros organismos multilaterais ligados a temática de trabalho e segurança social.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro do Trabalho, Género e Acção Social, submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 9/2015, de 13 de Março e 5/2020, de 21 Fevereiro, que definem as atribuições e competências dos Ministérios do Género, Criança e Acção Social e do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor da data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 9/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir a natureza, atribuições e competências do Ministério das Comunicações e Transformação Digital, criado pelo Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério das Comunicações e Transformação Digital é o órgão central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, planifica, dirige, controla, monitora e avalia a implementação das políticas públicas no domínio das comunicações, da ciência e inovação, das tecnologias de informação e comunicação e meteorologia.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Comunicações e Transformação Digital:

- a) Formulação de políticas, estratégias e planos no domínio das comunicações, ciência, tecnologia e transformação digital;
- b) Concepção, implementação e avaliação das estratégias e políticas que visem o desenvolvimento acelerado e articulado dos mercados das telecomunicações electrónicas, promovendo a iniciativa privada;
- c) Coordenação da regulação de actividades na área de comunicações, tecnologias de informação e comunicações, transição e transformação digital;
- d) Dinamização do desenvolvimento e implementação da estratégia digital com participação de todos parceiros públicos e privados e da sociedade civil;
- e) Definição, formulação e implementação de orientações de política em matérias das novas tecnologias de informação e comunicação (TICs);
- f) Desenvolvimento e implementação de estratégias no âmbito de inteligência artificial;
- g) Implementação e gestão de projectos de transformação digital;
- h) Estímulo e apoio de actividades, investimentos e oportunidades de negócios na área da economia digital;
- i) Apoio na dinamização do fórum para a sociedade de informação, conhecimento e economia digital, com outros intervenientes, em articulação com o sector privado, academias e a sociedade civil;
- j) Articulação com o sector empresarial, privado e academia na definição de estratégias, bem como os meios de implementação da transição e transformação digital;
- k) Apoio na definição e execução da estratégia nacional de ciber-segurança;
- l) Monitoria do cumprimento da gestão do espectro rádio eléctrico;
- m) Promoção de políticas públicas que favorecem o desenvolvimento do comércio electrónico e pagamento electrónico, bem como a sua integração com as grandes plataformas globais;

- n) Promoção de estudos estratégicos e operacionais do sector tecnológico, visando a transição e expansão da infra-estrutura de conectividade e disponibilização de serviços digitais;
 - o) Estabelecimento de mecanismos de cooperação transfronteiriça, com vista a mobilização de recursos que potenciem a adopção de processos com base nas TICs na prestação de serviço no sector empresarial e nas academias;
 - p) Promoção de medidas de política para criação de soluções de financiamento para o empreendedorismo de base tecnológica que se ajustam às especificidades destas empresas e do mercado;
 - q) Promoção da criação e implementação do observatório nacional para a sociedade de conhecimento e informação;
 - r) Emissão de pareceres sobre iniciativas legislativas inerentes a e assuntos relativos à economia digital e telecomunicações;
 - s) Participação e relacionamento do país com agências regionais e internacionais e com as entidades congéneres bilaterais nos domínios das telecomunicações e economia digital;
 - t) Inspecção das actividades de comunicação, de desenvolvimento tecnológico e de inovação no domínio da tecnologia de informação e comunicação;
 - u) Contribuição no trabalho do combate à crimes;
 - v) Promoção de formulação de políticas, estratégias e planos de acção de desenvolvimento de tecnologias digitais emergentes com destaque para internet, computação quântica, computação em nuvem e inteligência artificial;
 - w) Promoção do desenvolvimento de iniciativas de empreendedorismo digital como parte da participação do país na quarta (4ª) Revolução Industrial; e
 - x) Execução da autoridade do estado no domínio da meteorologia.
- v. monitorar o licenciamento e a exploração de serviços na área postal;
 - vi. garantir a normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações e definir as condições da sua ligação à rede, de acordo com a legislação aplicável;
 - vii. fiscalizar e superintender a actividade dos operadores e prestadores dos serviços postal e de telecomunicações;
 - viii. coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais, relacionados com os sectores postal e de telecomunicações, bem como a representação do Estado Moçambicano nos correspondentes organismos internacionais; e
 - ix. promover o desenvolvimento de infra-estruturas através de parcerias públicas e privadas.
- b) Na área de Tecnologias de Informação e Comunicação:
 - i. propor políticas e estratégias para o desenvolvimento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - ii. formular e garantir a implementação de planos e programas para o desenvolvimento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - iii. supervisionar as actividades na área de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - iv. promover a construção e estabelecimento de infra-estruturas públicas de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - v. promover a pesquisa e o desenvolvimento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - vi. promover o acesso, expansão, desenvolvimento, apropriação, e uso das Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - vii. propor normas concernentes ao acesso, registo, utilização e segurança das Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - viii. promover a formação e capacitação de recursos humanos na área de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - ix. promover acções relativas a segurança cibernética, protecção de dados e infra-estruturas críticas;
 - x. promover a modernização e transformação digital da administração pública, do ensino, investigação no âmbito do desenvolvimento da Sociedade de Informação;
 - xi. promover o desenvolvimento e o estabelecimento da indústria digital, incubadoras e empresas digitais;
 - xii. promover a cooperação interinstitucional e internacional na área das Tecnologias de Informação e Comunicação incluindo a execução de tratados, convenções e acordos;
 - xiii. promover o desenvolvimento do empreendedorismo digital e da implementação das iniciativas de governo digital;
 - xiv. promover a elaboração de políticas e estratégias de governação de dados; e
 - xv. promover o desenvolvimento do quadro legal e regulamentar que promova o desenvolvimento de iniciativas de transformação digital.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério das Comunicações e Transformação Digital tem as seguintes competências:

- a) Na área das Comunicações:
 - i. formular e orientar políticas de desenvolvimento das comunicações;
 - ii. garantir a aprovação da legislação necessária ao funcionamento dos sectores postal e de telecomunicações;
 - iii. assegurar a regulação dos preços dos serviços, qualidade de serviço, tarifas, interligação das redes e das condições de interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público;
 - iv. acompanhar os processos de conciliação, mediação e arbitragem entre diferentes operadores, prestadores e consumidores dos serviços de telecomunicações;

- c) Na área das Transformação digital e inovação:
- i.* elaborar políticas, estratégias e normas para o desenvolvimento da tecnologia e inovação;
 - ii.* formular e garantir a implementação de planos e programas para o desenvolvimento da transformação digital e inovação;
 - iii.* coordenar iniciativas de transformação digital, alinhando-as aos objectivos do Estado;
 - iv.* estabelecer políticas para garantir a segurança e privacidade de dados;
 - v.* implementar e gerir projectos de transformação digital; e
 - vi.* avaliar as actividades de desenvolvimento das tecnologias e de inovação.
- d) Na área de Meteorologia:
- i.* formular e orientar políticas de desenvolvimento da meteorologia;
 - ii.* garantir a provisão de serviços de análise e previsão de tempo para o público, aviação civil, marinha e outros interessados;
 - iii.* assegurar a disponibilidade de informação marítima e técnica necessária à definição de políticas nacionais relacionadas com os riscos naturais de origem meteorológica; e
 - iv.* promover o desenvolvimento de infraestruturas, através de parcerias públicas privadas.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro das Comunicações e Transformação Digital submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 01/2017, de 10 de Julho e 40/2020, de 28 de Dezembro, que definem as atribuições e competências dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, respectivamente.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 10/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir a natureza, atribuições e competências do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Planificação e Desenvolvimento é o órgão central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, dirige, coordena e elabora o processo de planificação, desenvolvimento, investimento, monitoria e avaliação das políticas e estratégias públicas visando o desenvolvimento económico e social integrado, inclusivo e sustentável do País.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Planificação e Desenvolvimento:

- a)* Direcção e coordenação do processo de planificação, monitoria e avaliação da actividade económica e social e a afectação de recursos financeiros aos níveis sectoriais e das entidades descentralizadas;
- b)* Consolidação do Subsistema de Planificação e Orçamentação na área de Planificação;
- c)* Implementação do Subsistema de Monitoria e Avaliação;
- d)* Orientação aos sectores e as entidades descentralizadas, na elaboração de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento;
- e)* Elaboração e coordenação de todo o processo de elaboração da proposta do Programa Quinquenal do Governo, do Cenário Fiscal de Médio Prazo e do Plano Económico e Social;
- f)* Promoção, coordenação, acompanhamento e monitoria dos programas que concorram para o desenvolvimento rural;
- g)* Formulação de políticas e estratégias de promoção, atracção, facilitação e retenção do investimento público e privado, nacional e estrangeiro, e de desenvolvimento das zonas económicas especiais;
- h)* Direcção do processo de reformas visando o desenvolvimento económico inclusivo e a independência económica do país, bem como executar, monitorar e avaliar a sua implementação;
- i)* Coordenação na definição de Política Nacional da População, assegurando a integração das tendências demográficas nas estratégias de desenvolvimento do País;
- j)* Promoção de consultas públicas sobre políticas, estratégias e reformas estruturais conducentes ao desenvolvimento económico e social;
- k)* Orientação e coordenação do investimento público e privado;
- l)* Garantia de que os programas e projectos estratégicos tenham maior impacto no desenvolvimento nacional e local;
- m)* Avaliação da evolução económica e social do país, garantindo a prossecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos;
- n)* Participação na definição de políticas e estratégias de planeamento físico;
- o)* Coordenação da actividade de monitoria e avaliação do desempenho dos órgãos e instituições do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial e autarquias locais; e

- p) Promoção de mecanismos de financiamento que contribuam para o potenciamento do empresariado nacional.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Planificação e Desenvolvimento tem as seguintes competências:

a) Na área da Planificação:

- i. assegurar a planificação do desenvolvimento económico e social, a curto, médio e longo prazos, acompanhar a evolução e a execução dos instrumentos de planeamento e propor medidas de política que garantam os objectivos e as prioridades de desenvolvimento definidos;
- ii. coordenar e elaborar os Instrumentos de Planificação (Estratégia Nacional de Desenvolvimento, Programa Quinquenal do Governo, Cenário Fiscal de Médio Prazo e Plano Económico e Social e Orçamento do Estado) e outras estratégias e planos de desenvolvimento económico e social a todos os níveis (Estratégias sectoriais e territoriais e Plano Quinquenal dos Órgãos Descentralizados);
- iii. dirigir a elaboração e gestão dos instrumentos de planificação macroeconómica e de gestão do Estado de curto, médio e longo prazos, e orientar o respectivo processo de implementação;
- iv. definir metodologias de elaboração dos planos integrados de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
- v. consolidar o Subsistema de Planificação e Orçamentação do Estado;
- vi. conceber, implementar e manter sistemas de informação de suporte ao processo de planificação e desenvolvimento;
- vii. Participar na elaboração das propostas de políticas de salários e preços;

b) Na área do Desenvolvimento e Cooperação:

- i. conceber e orientar políticas, estratégias e planos de desenvolvimento económico e social integrado e sustentáveis;
- ii. orientar o processo de formulação de políticas, estratégias e programas de promoção do desenvolvimento do empresariado nacional, de pequena, média e grande dimensão;
- iii. formular políticas e estratégias de crescimento económico inclusivo, de diversificação económica e de promoção da competitividade da economia;
- iv. promover consultas públicas sobre políticas, estratégias e reformas estruturais conducentes ao desenvolvimento económico e social acelerado e sustentável;
- v. coordenar o processo de integração de variáveis populacionais nas políticas e estratégias de desenvolvimento sectoriais, multisectoriais e territoriais;
- vi. orientar a participação dos parceiros de cooperação nos programas e projectos de desenvolvimento económico e social;

- vii. assegurar que os programas e projectos estratégicos, incluindo os megaprojectos, tenham maior impacto no desenvolvimento local, nacional e regional;

- viii. estimular e orientar o processo de elaboração de programas e projectos que promovam o empreendedorismo de jovens e mulheres, o fomento das micro, pequenas e médias empresas e o estímulo à criação de empregos;

- ix. induzir medidas de políticas e estratégias de desenvolvimento que contribuam para a transformação do sector informal e o incremento do seu papel na economia, através da promoção de projectos de mão-de-obra intensiva, de parcerias público privadas e de iniciativas de agro-indústria; e

- x. realizar estudos e pesquisas que permitam orientar o processo de desenvolvimento económico e social integrado e sustentável do país.

c) Na área do Investimento:

- i. promover e coordenar, com os parceiros de desenvolvimento, as políticas e estratégias de investimento e cooperação económica;

- ii. promover, atrair, facilitar e reter o investimento público e privado, nacional e estrangeiro, e assegurar a sua eficiente alocação para as áreas prioritárias definidas pelo Governo;

- iii. assegurar a implementação de programas e projectos de investimento, público e privado, que contribuam para o desenvolvimento económico e social integrado e inclusivo do País;

- iv. definir os modelos e mecanismos de financiamento ao desenvolvimento;

- v. orientar, no quadro do Cenário Fiscal de Médio Prazo, a elaboração de programas integrados de investimento público;

- vi. coordenar a mobilização de financiamento climático, envolvendo os sectores e parceiros;

- vii. formular políticas e estratégias que garantam o financiamento e investimentos com baixo teor de carbono e resilientes ao clima;

- viii. mobilizar recursos de fontes internacionais de financiamento climático, incluindo mecanismos de conversão da dívida, créditos de carbono, assim como os estabelecidos nos Acordos internacionais sobre o clima;

- ix. representar o Estado em organizações e instituições económicas e financeiras internacionais, bilaterais e multilaterais;

- x. celebrar, em representação do Estado, acordos com instituições financeiras internacionais e controlar a sua implementação; e

- xi. dirigir o processo de inventariação dos recursos externos disponíveis.

d) Na área da Monitoria e Avaliação:

- i. coordenar e monitorar as medidas de reformas económicas e sociais, bem como os programas e projectos prioritários do País;

- ii. coordenar a avaliação da execução das políticas macroeconómicas, sectoriais e territoriais;

- iii. monitorar e avaliar as políticas e estratégias nacionais, bem como os programas e projectos de investimentos conducentes ao crescimento económico inclusivo e sustentável;
- iv. monitorar a execução dos instrumentos de planificação e orçamentação de curto, médio e longo prazos, propondo a adopção de medidas correctivas que assegurem a prossecução dos objectivos e prioridades definidos;
- v. elaborar os relatórios do Balanço do Plano Económico e Social, Orçamento do Estado e do Programa Quinquenal do Governo e de outras estratégias e planos de desenvolvimento económico e social a todos os níveis; e
- vi. assegurar a implementação do Subsistema de Monitoria e Avaliação.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Planificação e Desenvolvimento submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 11/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir a natureza, atribuições e competências do Ministério da Juventude e Desporto, criado pelo Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Juventude e Desporto é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridade e tarefas definidas pelo Governo, planifica, dirige, implementa, coordena, controla e desenvolve as políticas e programas no domínio da juventude, do desporto para todos, desporto de rendimento, formação, investigação e medicina desportiva, infra-estruturas desportivas e intercâmbio e cooperação internacional desportivo.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Juventude e Desporto:

- a) Formulação e implementação de políticas, estratégias, programas e o quadro legal para a juventude e desporto;

- b) Promoção, coordenação, implementação e monitoria das políticas, programas, projectos e outras iniciativas públicas e privadas na área da juventude e desporto;
- c) Promoção e coordenação de acções que visem o desenvolvimento social, económico, o espírito de cidadania e patriótico no seio da juventude e do desporto;
- d) Realização de estudos sobre a juventude e desporto em coordenação com as instituições competentes;
- e) Estímulo à participação do sector produtivo no apoio à promoção de iniciativas de associativismo juvenil e do voluntariado;
- f) Participação em eventos regionais e internacionais relativos à juventude e desporto;
- g) Promoção da participação de individualidades e instituições públicas e privadas no apoio a iniciativas juvenis e desportivas;
- h) Mobilização e gestão de recursos financeiros e materiais para o desenvolvimento da juventude e do desporto;
- i) Promoção e monitoria da organização, funcionamento e sustentabilidade do desporto;
- j) Regulamentação, licenciamento, acompanhamento e fiscalização das actividades desportivas, em articulação com outras entidades;
- k) Promoção, gestão, fiscalização e concepção de instalações e infraestruturas desportivas;
- l) Promoção do desenvolvimento da indústria desportiva;
- m) Garantia da observância dos princípios da ética desportiva;
- n) Promoção da cooperação e do intercâmbio juvenil e desportivo com outros países e organismos internacionais; e
- o) Inspeção das actividades de desenvolvimento juvenil e do desporto.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Juventude e Desporto tem as seguintes competências:

- a) Na área da Juventude:
 - i. propor, implementar, coordenar e monitorar as políticas, programas e projectos da juventude;
 - ii. criar mecanismos para promoção e apoio à participação dos jovens em actividades de carácter económico e social;
 - iii. assegurar a coordenação intersectorial na execução de programas para o desenvolvimento da juventude;
 - iv. promover e incentivar o desenvolvimento do associativismo juvenil;
 - v. organizar e gerir a base de dados sobre o Movimento Associativo Juvenil;
 - vi. promover, coordenar e incentivar actividades de formação integral dos jovens e ocupação sã dos tempos livres;
 - vii. estimular e apoiar iniciativas e programas que visem a educação patriótica e cívica da juventude; e

- viii. desenvolver relações com outros países e organismos regionais e internacionais no âmbito da juventude.
- b) Na área do Desporto para Todos:
- i. promover a prática da actividade física com vista à manutenção da saúde;
 - ii. promover a implementação do desporto escolar e universitário em articulação com as entidades que superintendem as diferentes áreas da educação;
 - iii. articular com os sectores intervenientes na concepção e implementação de programas que visam fomentar o desporto, com enfoque na mulher, pessoa idosa, pessoa com deficiência, e pessoa com necessidades especiais;
 - iv. promover a realização de torneios e actividades desportivas; e
 - v. estimular e desenvolver a valorização, divulgação e prática dos jogos tradicionais.
- c) Na área do Desporto de Rendimento:
- i. acompanhar e promover o enquadramento dos talentos desportivos;
 - ii. assegurar a realização de competições desportivas nacionais;
 - iii. assegurar a participação de selecções nacionais em eventos desportivos internacionais; e
 - iv. assegurar o reconhecimento público dos agentes desportivos que tenham contribuído para o alcance de êxitos nas competições nacionais e internacionais.
- d) Na área da Formação, Investigação e Medicina Desportiva:
- i. coordenar acções de formação, capacitação e especialização de agentes desportivos;
 - ii. estimular e realizar estudos e pesquisas para o desenvolvimento do desporto; e
 - iii. promover o desenvolvimento da medicina desportiva, em coordenação com a entidade que superintende a área da saúde.
- e) Na área de Infra-Estruturas Desportivas:
- i. articular com as entidades competentes, públicas e privadas, com vista a assegurar que os planos directores e de urbanização, os estabelecimentos de ensino, locais de trabalho e de residência prevejam espaços para a prática desportiva;
 - ii. promover o desenvolvimento de instalações desportivas; e
 - iii. assegurar a preservação do património imobiliário e dos espaços para a prática desportiva.
- f) Na área do Intercâmbio e Cooperação Internacional Desportivo:
- i. propor a adesão, celebração e implementação de acordos internacionais no âmbito do desporto;
 - ii. criar espaços de interacção entre as instituições desportivas nacionais e as suas congéneres estrangeiras;
 - iii. organizar e participar nos eventos desportivos internacionais sob égide do Governo;
 - iv. estimular o estabelecimento de programas de cooperação e intercâmbio desportivo, visando cimentar relações de amizade e solidariedade;
 - v. promover a atribuição de bolsas desportivas, visando o alcance de resultados de pódio a nível continental e mundial; e

- vi. promover estágios pré-competitivos das selecções nacionais.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Juventude e Desporto submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 07/2020, de 21 de Fevereiro e 09/2020, de 06 de Março, que definem as atribuições e competências da Secretaria de Estado da Juventude e Emprego e da Secretaria do Estado de Desportos, respectivamente.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 12/2025**de 6 de Fevereiro**

Havendo necessidade de redefinir a natureza, atribuições e competências do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 13/2020, de 15 de Maio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos é o órgão central do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas, definidos pelo Governo, planifica, dirige, coordena, controla, monitora e avalia a implementação das políticas públicas no domínio das obras públicas, materiais de construção, habitação, recursos hídricos, abastecimento de água, saneamento e urbanização.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

- a) Planificação de construção das obras públicas, garantindo a eficácia dos investimentos do sector;
- b) Controlo da qualidade das obras públicas e particulares, para garantir a segurança, durabilidade e funcionalidade das mesmas;
- c) Inspecção e fiscalização das obras públicas;
- d) Construção, reabilitação e manutenção de infraestruturas públicas, nomeadamente de estabelecimentos de ensino, unidades sanitárias, sistemas de abastecimento

- de água, de saneamento, de retenção, de protecção e de armazenamento de água e demais edifícios públicos;
- e) Definição do regime de concepção, execução e supervisão das obras públicas;
- f) Regulamentação do uso e controle da qualidade de materiais e elementos de construção;
- g) Fomento da indústria de construção;
- h) Desenvolvimento de estratégias e condições normativas para o acesso à habitação;
- i) Assistência técnica na concepção de edifícios públicos;
- j) Implementação de políticas e estratégias para o aproveitamento e uso racional e sustentável de recursos hídricos;
- k) Avaliação dos recursos hídricos, determinando as necessidades ao nível da bacia hidrográfica;
- l) Disponibilização de água em quantidade e qualidade para responder aos desafios do desenvolvimento sócio-económico;
- m) Gestão dos recursos hídricos, garantindo o seu melhor uso e aproveitamento racional e sustentável, bem como para a prevenção e mitigação dos impactos das cheias e secas;
- n) Gestão e operação de infraestruturas hidráulicas públicas;
- o) Implementação de políticas e estratégias para a expansão e melhoramento dos sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- p) Garantia do acesso universal e equitativo do abastecimento de água e saneamento;
- q) Coordenação do processo de urbanização; e
- r) Garantia da supervisão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos tem as seguintes competências:

- a) Na área de Obras Públicas:
 - i. dirigir a planificação da construção das obras públicas, garantindo a eficácia dos investimentos;
 - ii. promover a construção, reabilitação e manutenção de infra-estruturas públicas, nomeadamente, estabelecimentos de ensino, unidades sanitárias, sistemas de abastecimento de água, de retenção, de protecção e de armazenamento de água;
 - iii. elaborar normas e instruções sobre a gestão e manutenção de infra-estruturas públicas;
 - iv. coordenar a concepção e implantação de infra-estruturas Públicas com sectores relevantes;
 - v. definir o regime de concepção, execução e supervisão das obras públicas;
 - vi. assistir tecnicamente na concepção, construção, reabilitação e manutenção de obras públicas;
 - vii. definir as normas técnicas e regulamentares sobre a manutenção de edifícios públicos;
 - viii. promover parcerias público-privadas em obras públicas;
 - ix. definir as tipologias das edificações do estado e promover a execução de projectos-tipo;
 - x. regulamentar a actividade dos empreiteiros e consultores de construção civil e de obras públicas;
- xi. regulamentar o regime de empreitadas de obras públicas; e
- xii. estabelecer regulamentos e normas a serem observadas nos domínios da construção e de obras hidráulicas.
- b) Na área de Materiais de Construção:
 - i. promover a investigação e utilização de materiais de construção e sistemas construtivos;
 - ii. regulamentar o uso de materiais de construção;
 - iii. fomentar a indústria de construção;
 - iv. controlar a qualidade dos materiais e dos elementos de construção;
 - v. homologar os sistemas construtivos e novos materiais de construção;
 - vi. estabelecer padrões dos materiais e elementos de construção; e
 - vii. prestar apoio técnico aos órgãos de governação descentralizada e as autarquias, no âmbito da investigação e utilização dos materiais de construção e processos construtivos.
- c) Na área de Urbanização e Habitação:
 - i. coordenar o processo de urbanização;
 - ii. garantir a implementação dos programas de urbanização;
 - iii. promover a execução de planos de infra-estruturação de terra;
 - iv. garantir a coordenação de acções para implementação das infra-estruturas de forma integrada e sustentável;
 - v. promover parcerias público-privadas na implementação de infra-estruturas de urbanização;
 - vi. promover e implementar programas de construção de habitação;
 - vii. propor e implementar políticas e estratégias de habitação;
 - viii. regulamentar o exercício da actividade imobiliária;
 - ix. promover parcerias público-privadas na construção de habitação;
 - x. administrar o parque imobiliário do Estado;
 - xi. promover e apoiar programas de construção de habitação social;
 - xii. pronunciar-se sobre projectos habitacionais de iniciativa do estado;
 - xiii. promover mecanismos de financiamento para a habitação social;
 - xiv. assegurar a gestão do Sistema Nacional de Informação de Habitação; e
 - xv. prestar apoio técnico aos órgãos de governação descentralizada e as autarquias nos programas de habitação.
- d) Na área de Recursos Hídricos:
 - i. propor e implementar política e estratégias para o aproveitamento e uso racional e sustentável de recursos hídricos;
 - ii. avaliar os recursos hídricos, determinando as necessidades ao nível das bacias hidrográficas;
 - iii. disponibilizar água em quantidade e qualidade para responder os desafios do desenvolvimento sócio-económico e sustentável do país;
 - iv. promover o estabelecimento de acordos para a gestão conjunta e partilha da água das bacias hidrográficas compartilhadas;

- v. gerir os recursos hídricos, garantir o seu melhor uso e aproveitamento racional e sustentável;
 - vi. gerir os recursos hídricos para a prevenção e mitigação dos impactos das cheias e secas;
 - vii. promover parcerias público-privadas na construção e gestão de sistemas de retenção, de protecção e de armazenamento de água;
 - viii. elaborar planos de bacia hidrográficas;
 - ix. regulamentar o uso e aproveitamento dos recursos hídricos;
 - x. propor e implementar políticas para zonas de protecção do domínio hídrico;
 - xi. garantir a manutenção de infraestruturas hidráulicas; e
 - xii. assegurar o sistema nacional de informação uniformizada sobre recursos hídricos.
- e) Na área de Abastecimento de Água:
- i. propor e implementar políticas e estratégias, para a expansão e melhoramento dos serviços de abastecimento de água;
 - ii. efectuar o registo e actualizar o cadastro de infra-estruturas de abastecimento de água;
 - iii. assegurar a gestão do sistema nacional de informação de abastecimento de água;
 - iv. regulamentar a concepção e construção dos sistemas de abastecimento de água;
 - v. promover a participação equitativa e inclusiva, das comunidades na operação e gestão dos sistemas de abastecimento de água e fontes dispersas;
 - vi. promover a participação do sector privado na gestão dos sistemas públicos e na provisão do abastecimento de água;
 - vii. regulamentar os serviços de abastecimento de água;
 - viii. promover parcerias público-privadas na construção de infra-estruturas de abastecimento de água;
 - ix. assegurar a manutenção de infra-estruturas de abastecimento de água; e
 - x. prestar apoio técnico aos órgãos de governação descentralizada e as autarquias, no âmbito do abastecimento de água.
- f) Na área do Saneamento:
- i. propor e implementar políticas e estratégias para a expansão e melhoramento dos serviços de saneamento;
 - ii. garantir o acesso universal do saneamento de forma equitativa e inclusiva;
 - iii. efectuar o registo e actualizar o cadastro de infra-estruturas de saneamento;
 - iv. regulamentar a concepção e construção dos sistemas de saneamento e de drenagem;
 - v. promover a participação equitativa e inclusiva, das comunidades na operação e gestão dos sistemas de saneamento;
 - vi. promover a participação do sector privado na gestão dos sistemas de saneamento e drenagem de águas pluviais;
 - vii. regulamentar os serviços de saneamento;
 - viii. promover parcerias público-privadas na construção de infra-estruturas de saneamento e drenagem;
 - ix. assegurar a gestão do sistema nacional de informação de saneamento;
 - x. promover a implementação dos programas de saneamento;
 - xi. promover condições de saneamento básico;
 - xii. assegurar a manutenção de infra-estruturas de saneamento;
 - xiii. desenvolver e disseminar opções tecnológicas de saneamento, promovendo o saneamento total liderado pelas comunidades; e
 - xiv. prestar apoio técnico aos órgãos de governação descentralizada e as autarquias no âmbito do desenvolvimento de projectos e implementação de programas na área do saneamento.
- g) Na área de Inspeção e Controlo de Qualidade:
- i. controlar a qualidade das obras públicas e particulares, para garantir a segurança, funcionalidade e durabilidade das mesmas;
 - ii. controlar a qualidade dos materiais aplicados em obras públicas e privadas;
 - iii. inspeccionar e fiscalizar a concepção, construção e reabilitação de obras públicas e privadas para verificar a sua conformidade com os regulamentos e normas em vigor;
 - iv. controlar a aplicação das disposições legais, regulamentares e normas técnicas na produção, importação e comercialização dos materiais e equipamentos de construção civil;
 - v. inspeccionar os processos de licenciamento de empreiteiros e consultores de construção civil no exercício da sua actividade; e
 - vi. aferir as condições técnicas, financeiras e legais dos intervenientes na indústria de construção.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 13/2020, de 15 de Maio, que define as atribuições e competências do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor da data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Decreto Presidencial n.º 13/2025

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de redefinir a natureza, atribuições e competências do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, aprovados pelo Decreto Presidencial n.º 24/2020, de 24 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1**(Natureza)**

O Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, planifica, dirige, coordena, controla, monitora, avalia a implementação e assegura a execução das políticas públicas no domínio da constitucionalidade, legalidade, justiça, registos e notariado, direitos humanos e assuntos religiosos.

ARTIGO 2**(Atribuições)**

São atribuições do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

- a) Análise da constitucionalidade e legalidade dos actos dos órgãos do poder executivo;
- b) Assessoria jurídica ao governo;
- c) Coordenação do processo de elaboração técnica de diplomas legais, incluindo os instrumentos jurídicos internacionais;
- d) Asseguramento da legalidade e registo dos factos, actos e contratos;
- e) Superintendência na área penitenciária;
- f) Promoção da formação para ingresso nas carreiras do sector da justiça e qualificação profissional de quadros do sector da justiça;
- g) Promoção do acesso dos cidadãos à justiça e ao direito, com especial atenção às crianças e grupos vulneráveis;
- h) Garantia e promoção da assistência jurídica e patrocínio judiciário ao cidadão carenciado;
- i) Garantia e promoção da protecção dos direitos e interesses das vítimas, testemunhas, declarantes e outros sujeitos processuais;
- j) Promoção do respeito pela legalidade;
- k) Promoção da educação cívica e jurídica do cidadão;
- l) Formulação de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento integrado do sector da justiça e garantir a sua implementação;
- m) Estabelecimento de mecanismos de articulação institucional com os demais órgãos de administração da justiça;
- n) Garantia da extensão da rede das instituições da administração da justiça;
- o) Garantia da articulação e coordenação interministerial e intersectorial das políticas de promoção e protecção dos direitos humanos e cidadania;
- p) Garantia da articulação entre o estado e as confissões religiosas;
- q) Asseguramento do processo de selecção, certificação, registo e fiscalização do administrador de insolvência; e
- r) Asseguramento do acesso à informação relativa às garantias mobiliárias.

ARTIGO 3**(Competências)**

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos tem as seguintes competências:

- a) Na área de Assuntos Constitucionais:
 - i. assistir o Presidente da República no exercício da sua função de garante da Constituição da República;
 - ii. emitir pareceres sobre a constitucionalidade dos actos praticados pelos órgãos do aparelho de Estado;
 - iii. promover a cultura de respeito pela Constituição da República e pelas instituições nelas estabelecidas;
 - iv. assistir o Presidente da República no processo de fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade das leis e legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - v. assistir o Primeiro-Ministro nos processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade das leis e legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - vi. monitorar o cumprimento dos acórdãos do Conselho Constitucional; e
 - vii. analisar, permanentemente, a conformidade dos diplomas legais dos órgãos do aparelho do Estado com a Constituição da República.
- b) Na área de Legalidade e da Administração da Justiça:
 - i. articular com a Procuradoria-Geral da República e com a Ordem dos Advogados de Moçambique por forma a garantir a defesa e o desenvolvimento da constitucionalidade e legalidade;
 - ii. criar e implementar mecanismo de articulação com as forças policiais por forma a assegurar o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais do cidadão;
 - iii. promover a correcta articulação institucional entre o Governo, Tribunal, Conselho Constitucional e Procuradorias da República;
 - iv. propor políticas e estratégias de desenvolvimento do sector da justiça e controlar o processo da sua execução;
 - v. assegurar as condições organizativas, materiais, financeiras e de recursos humanos para as instituições de administração da justiça; e
 - vi. promover a criação e extinção de carreiras, categorias e funções nas magistraturas judiciais, judicial administrativa, do Conselho Constitucional e do Ministério Público.
- c) Na área de Assessoria ao Governo:
 - i. elaborar pareceres para o Presidente da República, para Conselho de Ministros e para o Primeiro-Ministro;
 - ii. pronunciar-se sobre a constitucionalidade das propostas de Lei e de tratados e acordos internacionais a serem submetidos pelo Governo à Assembleia da República;
 - iii. pronunciar-se sobre a conformidade dos tratados e acordos internacionais a serem assinados e ratificados pelo Governo, com a Constituição da República; e

- iv. participar na negociação, finalização e ratificação de instrumentos internacionais que vinculem o Estado.
- d) Na área da Assistência Jurídica e Patrocínio Judiciário:
- i. assegurar a defesa, consulta e assistência jurídica ao cidadão promovendo e garantindo em especial o patrocínio judiciário nas situações de carência económica;
 - ii. garantir a articulação entre as instituições públicas e privadas de defesa e assistência jurídica ao cidadão; e
 - iii. promover mecanismos de articulação entre o Governo e a Ordem dos Advogados de Moçambique.
- e) Na área de Reforma Legal e Elaboração Legislativa:
- i. promover a actualização das normas jurídicas, com vista a adequação à realidade sócio-económica;
 - ii. elaborar propostas de diplomas legais;
 - iii. supervisionar a publicação da I Série do Boletim da República;
 - iv. emitir parecer sobre propostas e projectos de diplomas legais e orientar metodologicamente a sua elaboração; e
 - v. assegurar a promoção, a coordenação, a execução e o acompanhamento da reforma legal.
- f) Na área dos Registos e Notariados:
- i. dirigir e coordenar toda a actividade de registos e notariado;
 - ii. assegurar a legalidade e registo dos factos, actos e contratos; e
 - iii. expandir a rede registral.
- g) Na área Penitenciária:
- i. definir e implementar a política penitenciária;
 - ii. assegurar a tutela do Serviço Nacional Penitenciário;
 - iii. verificar o cumprimento dos programas de recuperação e integração e reinserção social dos delinquentes;
 - iv. verificar o cumprimento da execução das penas privativas e não privativas de liberdade; e
 - v. assegurar a formação do pessoal do Serviço Nacional Penitenciário, com funções de guarda penitenciária.
- h) Na área da Promoção dos Direitos Humanos:
- i. promover a observância e o respeito pelos direitos humanos e o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos individualmente considerados, com o envolvimento da sociedade civil;
 - ii. promover a divulgação dos direitos humanos e dos direitos e deveres cívicos dos cidadãos;
 - iii. promover as actividades necessárias à implementação dos vários instrumentos legais em matérias dos direitos humanos;
 - iv. zelar pela assinatura, ratificação, implementação e a observância dos tratados internacionais em matéria dos direitos humanos; e
 - v. assegurar a permanente relação do Governo com a Comissão Nacional dos Direitos Humanos,
- organizações da sociedade civil e outros actores que intervêm no domínio da promoção e protecção dos direitos humanos.
- i) Na área dos Assuntos Religiosos:
- i. estabelecer os mecanismos de relacionamento entre o Estado e as diversas confissões religiosas;
 - ii. promover o registo e actualização dos dados relativos às confissões religiosas;
 - iii. garantir o exercício das liberdades religiosas nos termos do quadro jurídico estabelecido;
 - iv. estimular a participação das confissões religiosas na promoção da cultura de paz, concórdia e harmonia social;
 - v. incentivar o envolvimento das confissões religiosas na promoção dos valores morais e formação do tecido humano e social; e
 - vi. estimular o envolvimento das confissões religiosas, em acções tendentes à prossecução do bem-estar social.
- j) Na área da Formação Jurídica e Judiciária:
- i. promover a formação para ingresso nas carreiras do sector da justiça, bem como a capacitação e a qualificação profissional dos quadros do sector;
 - ii. promover a investigação e realização de estudos na área do direito; e
 - iii. promover a organização da documentação e informação jurídica.
- k) Na área da Educação Jurídica ao Cidadão:
- i. promover a divulgação da Constituição da República, das Leis e demais actos normativos, tornando acessível a compreensão e o entendimento dos principais diplomas;
 - ii. promover a divulgação dos acórdãos do Conselho Constitucional;
 - iii. promover campanhas de educação jurídica utilizando canais radiofónicos, televisivos, e demais meios de comunicação;
 - iv. educar o cidadão no respeito pela Constituição da República e pela Lei; e
 - v. promover a edição de publicações jurídicas.
- l) Na área da Insolvência:
- i. assegurar a certificação e registo do administrador de insolvência;
 - ii. acompanhar e fiscalizar o exercício da actividade de administradores de insolvência, sua conduta e disciplina;
 - iii. disponibilizar aos tribunais listas dos administradores de insolvência certificados e registados; e
 - iv. regular e supervisionar as actividades no âmbito da gestão do processo de insolvência e recuperação de empresários comerciais.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto

Orgânico do Ministério, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 24/2020, de 24 de Agosto, que define as atribuições e competências do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2025. — O Presidente da República,
DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Preço — 170,00 MT